

T. R. T. - 3.ª REGIÃO BELO HORIZONTE

2 8 JUL 1369

PROTOCOLO IINT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Sa. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.____

JCJ n.º 647/68

	AUDIÊNCIAS
OBJETO - Indenização, avi o, 13º salário, férias	
and the same of th	4/10/68 às 13,30h
	27-2-69 11 156
A LA VIVIO	12-3-69 & 16h (JULGE)
	(Julyto).
	& not
	Ay AR
	then to se
RECTE - Benedito Alves Vieira & OM	
Belleui to Alves Viella & Goy	
	1
MIL	
RECDO Ministerio da A ricultura	
Antonio Carlos da Koche e Sifa	
NCr\$ 1.080,38	
AUTUAÇÃO	
Aos 10 dias do mês de junho	
do ano de 19 <u>68</u> na Secretaria da Junta de Conciliação	
e Julgamento de Goiânia autuo a	
reclamação	
and dome	
que segue	
Chefe da Secretaria	

MOD. 1





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos <u>lO</u> dias do mês de <u>jun</u>	10de 19 <u>68</u>
Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conci	liação e Julgamento
de Goiânia , Benedito Alves	Vieira
Reclam	nante(s) orasileiro
(Profissão) (Estado Civil) Reace 158 m 68 Hila Vieiga Rua 7.36. G	(Nacionalidade)
(Residência)	01-1. /////
Lo +2 11	
portador da C. P N.º, Sériee apresento	u a seguinte recla
mação contra Ministério da Agricultura (Reclamado)	
domiciliado na Praca Cívica nº5	
(Rua e Número)	
ADMISSÃO : 25-4-66	
DISPENSA : 31-5-68	
SALÁRIO : NCr\$ 164,00	
PAGAMENTO: mensal	
Pede:	
Indenização-2 anos	Ncr\$ 355,32
Aviso Prévio	NCr\$ 164,00
13ºsalário de 1966 9/12	NCr\$ 49,50
13ºsalário de 1967	
13ºsalário de 1968, 6/12	
Férias 66/67 em dôbro	
Férias 67/68	
	. NCr\$ 1.080.38

Assim sendo, pede que seja notificado o Rcdo. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

The state of the second second

Kitchell and I was a second

(例: あり)

E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai por mim assinado e tambem pelo(s), Rcte(s).

Be add to the sold and

CERTIFICO que nesta data, o(s) Recte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

Goiânia, 10 de junho de 19

Chefe de Secretaria:

PER MANAGE ARMET

end dante dante at the

alyllo

fh3



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º____

Ao Ministério da Agricultura, na pessoa do E Exmo. Sr. Procurador Geral da República

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

Benedito Alves Vieira

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9
, às 13,30 (treze hs.e30m) horas do
dia 4 (quatro) do mês de outubro-1968, para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.
Nessa audiência dever á V. S.ª oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).
O não comparecimento de V.S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.
Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
eclarações obrigarão o preponente.
Goiânia, 5 de setembro de 19 68
CHEFE DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA N.

Net.reclamação

Net.reclamação

Ministério da Agricultura

Proc. Geral da República

assunto: Net.reclamação - interes
sado Benedito Alves Vieira - aud.

4-10-68, às 13 horas e 30 minutos.

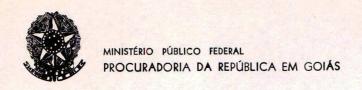
Recebí em

RUBRICA OU CARIMBO

1219168 as

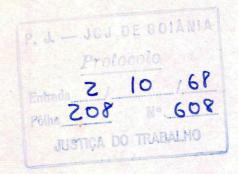
horas

M. Rio.



1.5

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julga - mento:



Jan 6. 2. 10-11.

Notificado da reclamação trabalhista que BENEDITO ALVES VIEIRA apresentou contra o Ministé rio da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedido para oficiar no feito, de vez que sou irmão de Ru bens Pereira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu origem à reclamação em aprêço (documentos juntos).

N. têrmos

P. deferimento

Go., 30 de setembro de 1 968.

Dr. José Pereira da Costa PROCURADOR DA REPÚBLICA EM GOIAS



CÓPIA AUTÊNTICA

"ARMAS DA REPÚBLICA"

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA

Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás

3562 Em 27.09. 1968.

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás.

Ao Exmº Sr. Procurador da República - N E S T A
Assunto

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movida contra o Ministério da Agricultura pelo sr. BENEDITO ALVES VI EIRA, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

l - O reclamante não faz jus ao que - pleiteia na Justiça Trabalhista por não possuir a relação de emprêgo a que se refere o artigo 3º da C.L.T., conforme está explicito nos recibos de pagamento por êle firmados (fotocó - pias anexas).

2 - Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério da Agricultura foram de natureza eventual, retribuidos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de planos de trabalho.

3 - Essa modalidade de prestação de serviços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a - ela se referem o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 3.483, de 8.12.1958; o Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto nº 50.314, de 4.3.1961; o artigo 7º do Decreto nº 57,630, de 14.1. - 1966 e, finalmente, o artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.1967 (Reforma Administrativa).

4 - As tarefas eram variadas, vez que sempre são muitos os planos em execução anual e, não raro, ter minada uma tarefa, o trabalhador dessa natureza era aproveitado em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por algum tempo.

5 - A cessação dessas tarefas ocasio - nais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conse



for 7

lho Diretor do M.A., tendo em vista a reduzida distribuição - orçamentária destinada aos diversos órgãos dêste Estado, oque não impedia de, distribuidos novos recursos, fôssem as tarefas reiniciadas e nelas aproveitado o reclamante, se assimquizesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulga da, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.

6 - Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se demonstrou, não se era de cogitar, quando da cessação da tarefa, do pagamento de indenização, de décimos terceiros salários ou de férias, ora reclamado, mesmo porque a administração não dispunha de recurso específico para isso nem de motivo para justificar essa despesa.

7 - Anexo cópia da legislação citada e de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a respeito.

À oportunidade, renovo a V. Excia. protestos de estima e aprêço.

Assinado Oswaldo Alvarenga Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás.

Feito por:

Elisabeth d'Avila Cunha

Confere:

Layr Mesquita do Prado

Elisabeth d'Avila Cunha

An-

Bervior Rederal de Promoção Agropecuária em Goiás

NG 127,50

Importa a presente conta em NG 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros no-

R E C I B O

NG 127.50

Recebí do Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, NELSON MARCELO, funcionário do Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goián, do Ministério da Agricultura, a importância supra de NG 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros novos e cincoenta centaves), valor da presente conta.

Goiânia, 22 de motoubre de 1967

Generate als Vinn

-DLLE-

for 9/

RECIBO

	RECEBI DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, a importância !
Mora de NG 164	19 (Brute e Beneaute e Bentall Surretone Bruse e
Stones Contained	corresponden
tes aos serviços	por mim prestados ao de la
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	, referente aos trabalhos de
listie de laveura (le malho na Filliff de Ma Verde, mumammunummunummunum
KNICZKKYKKKKKKKK	CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF
AND DESCRIPTION OF THE PARTY OF	THE RESERVE OF THE PROPERTY OF THE PERSON OF
de que dou plena	quitação.
	Goiânia, 23 de mais de 1968
	Nome: Benedit Hilles Viena
	Carteira de Identidade nº 116.011 -College
	Enderêge: Bon 256,22 - Voltage - College - College
企业运送	10. 14. 14. 15. 15. 15. 15. 15. 15. 15. 15. 15. 15
DESCONTADO:	Imposto de Renda
全线基础	(Dec. 58.400, de 10.5.66 - Cap. 22 - Art. 121
	Liquide a receber NG 164-70
	Atesto que os serviços a que se refere ês-
	te recibo, foram integralmente prestades.
	Goiânia,de 1968
	《自己》的《自己》的《自己》的《自己》的《自己》
	于在2000年12月1日 - 12月1日 -
Pago pelo cheque	(ou per centa do cheque)
	是实现的现在分词,这种是一种的一种,但是是是一种的一种。 第一种的一种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种种
Numere	Data
	學的學生,但是可以可以發展的學學的學學的學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學學

tam.



for 10

O Conselho Diretor do M.A. em Goiás,

- Considerando o número elevado de encargos com serviço de terceiros e tarefas ocasionais;
- Considerando a reduzida distribuição orçamentária destinada aos órgãos do M.A. no Estado

RESOLVE

- 1º Que sejam paralizadas todos os serviços de terceiros e tarefas ocasionais em 31.5.68.
- 2º Que novos encargos ou prosseguimento de tarefas sejam 'feitos rigorosamente dentro de previsões reais do orça mento para 1968 e de inteira responsabilidade do Chefe 'do Grupo respectivo.

Goiânia, 14 de maio de 1968.

M. Salaria

Réculture Com Com Le CE 17

Ruhmer oricada Costa :: G

M. Helena.



all

LEL H9 3.483 - DE 8 DE DEZERBRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados admitidos à conta de dotações cons tantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encar gos Biverses, 3.0.00 - Besenvelvimento Econômico e Social, Con signação 3.1.00 - Serviços em Regime Repecial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equi parados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Paragrafo único. O disposto noste artigo não se aplica :

- a) aos espregados admitidos en organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso proprio de serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo. (vetado).

art. 2º É vedado admitir empregados à conta de detagão '
global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade
do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Mão se inclui nessa proibição o pagamen to de salário de mão-de-obra honorários de professores e examina dores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza tempo rária ou esporádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3º 0 pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusi ve para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo.

Paragrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho ' para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal' de que trata êste artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo de Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanen-





te, ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admis - sões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Ser - viço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cu jas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto ' no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma ves equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 69 O disposto nesta Lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. (D.O. de 9.12.1958).





DECRETO Nº 50.314 - DE 4 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre o pessoal temporario e de obras de que trata o Capí tulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, e da outras providencias.

O Precidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o

Capitulo VI, da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta :
Art. lº Os serviços de carater transitório e a realização de obras da União, dos Territórios e das entidades autarquicas e paraestatais serão executados de preferência, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação propria.

Art. 2º Fara a realização dos serviços e ebras de que ' trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela união, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, podera ser admitido pessoal temporário ou de obras, de acordo com os artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 39 O possoal de que trata o artigo anterior admitido a conta de dotação global, recurso proprio de serviço ou fun-do especial criado em lei, compreende:

I - pessoal especialista, destinado ao desempenho do tra-balho tecnico-especializado para cujo exercicio não disponha o servico de funcionario habilitado.

II - pessoul temporario propriamente dito, destinado a . trabalho de carater transitorio não compreendido no item ante rior; e

III - pessoal de obras destinado à execução de trabalho 'de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra .

Paragrafo unico. A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação do emprego e sera retribuida mediante recibo.

Art. 4º O pessoal temporário e o pessoal de obras fica rac sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar aquele regime de emprego.

Art. 59 A sujeição a que se refere o artigo anterior com preende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Tra balho:

I - Carteira profissional;

II - Livro de registro de empregados;
III - Duração de trabalho;
IV - Salario-minimo;

V - Ferias,

VI - Higiene e segurança do trabalho;

VII - Proteção do trabalho da mulher;

VIII - Proteção do trabalho do menor; IX - Do contrato individual do trabalho;

X - Processo Judiciario do Trabalho.

§ lº O pessoal de obras terá o seu regime de férias e do salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 2º O regime de abono de família e o de acidente do tra balho de empregado de atividade privada será aplicado ao pessoal temporario.

Arts 6º Os salários do pessoal de que trata este pecreto não exceder ao o vencimento-base do nível correspondente as clas ses ou series de classes que tenham encargos e obrigações seme lhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salario do pessoal de



que trata éste decreto deverá enquadrar-se dentre das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados de encargos e obrigações a desempenhar.

¿ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário' será estabelecida de acordo com o valor atribuido, no mercado de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Arts 72 O programa de aplicação indicará a duração pro vável da obra ou serviço.

Art. 8º 0 programa de aplicação de pessoal temporario* sera acompanhado dos seguintes dados:

I - numeros de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

Il - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura propria de cargos públicos, reg salvado o pessoal de obras.

III - salário mensal;

IV - despesa mensal e anual;

Art. 9º E vedado atribuir ao pessoal temperario quaisquer gratificações, percentagens ou comissões alem do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da re partição.

Art. 10 0 chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso proprio do serviço ou de fundo especial a pagamento do pessoal devera submeter, anualmente, ao Rinistro do Estado ou dirigente de orgão subordinade ao Presidente da República, o programa de apliação de tais recursos.

Art. 11 O programa de aplicação e a tabela do pessoal temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 80 deste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diario Oficial serão remetidos, por copia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, paragrafo, da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anota ções, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das leis do Trabalho.

Art. 13 A admissão de especialista temporário proces - sar-se-á de acordo com o artigo 26 e respectivo parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 Os contratos individuais de trabalho serão sem pre por prazo determinado.

tal a ele referente importancia destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da legislação trabalhista.

Paragrafo unico. A importancia a que se refere este ar tigo ficara vinculada, durante todo o exercício financeiro ao fim previsto.

Art. 16 à vedado admitir empregado para atividades estranhas à sua profissão, constante da respectiva carteira profissional, a qual sera documento indispersavel ao ingresso aos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17 As repartições que mantiverem empregados sujei tos ao regime dêste decreto ficam obrigadas, na forma da legialação vigente, a inacevê-los na instituição de previdência com



(4)5/

petente, segundo a natureza das atividades.

Paragrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.P.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quan do necessario, sua transferência, com as cotas já pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 O pessoal a que se refere este decreto não podera, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser des viado das funções para que for admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporário, quando nomeado funcionario.

Art. 20 Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que for apurado de acordo com a legigilação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência deste decreto, a admissão de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Paragrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano so D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes so nome, salário, duração do serviço, datas de admissão e dispensas, especie de trabalho ou emprego do pessoal temporário de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Na execução dêste Decreto deverá ser observado ' o Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Éste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, em 4 de março de 1.961; 140º da Independência e 73º da Republica.

JANIO QUADROS - Oscar Pedrosc Horta - Sylvic Heck - Cdy - lic Denys - Afonsc Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani - Clovis Pestana - Romero Cabral da Costa - Brigido Tinoco - Cas - tro Meves - Gabirel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernar des Pilho - João Agripino Pilho.

(Diario Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).



for 16

DECRETO H9 57.650 - DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Fede ral

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item i, de Constituição, decreta:

Art. 19. As propostas de noseação dependentes de Decreto do Presidente da Republica serão encaminhadas atraves do Departamento Administrativo do Serviço Publico (DASP).

- § 19. As propostas referidas neste artigo, devidamente 'justificadas em face do programa de trabalho do Ministerio ou repartição, deverão conter:
- a) indicação precisa de cargo e motivo de que decorre a vaga;

b) número de nomesções feitas no ano anterior e no exercí cio para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respectí vo;

- c) numero de funcionarios ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para trato de interesses particulares ou afastados do orgão de sua lotação, indicando - se o motivo do afastamento e o orgão onde foram servir;
- d) órgão onde serão lotados os funcionários a serem nomeg dos e respectiva lotação, e

e) numero de empregos de pessoal temporario de atribui - coes correlatas.

- Art. 2º. As nomeações para as Autarquias e orgãos autôno mos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de previa e expressa autorização do Fresi dente da República.
- § 19. Os pedidos de autorização, encaminhados por intermedio do DASP, deverão ser formulados nos termos do paragrafo 1º do art. 1º.
- § 2º. O ato de momeação indicara, de modo expresso, o nu mero da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diario Oficial" em que o mesmo foi publica do.
- § 30. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substitui ção a interizos exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.
- 5 4º. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do paragrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso so serão feitos ao DASP após a autorização referida neste artigo.

Art. 3º. Pica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº...
55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte paragrafo unico:
"Paragrafo unico - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia devera lavrar o ato de nomeação e encaminha-lo ao Diario Oficial para publicação, no pra

zo maximo de 8 (cito) dias".

- Art. 4º. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de previa e expressa autorização do Fresidente da República.
 - § 10. Excetuam-se do disposto neste artigo as recondu .



ções de pessoal temporario, desde que procesadas no mesmo empreço, sem alteração de salario.

- § 29. Aos pedidos referidos meste artigo aplicam-se exigências contidas no paragrafo 1º e suas alineas, excetuando- se
- a "c". do artigo 1º. 5 30. Poderão ser realizadas admissões de pessoal de bras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, ma forma da legislação em vigor.
- § 42. O disposto no paragrafo anterior só se aplica as obras cujas exeçuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da Republica.

Art. 5%. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações' interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Paragrafo único. Os processos relativos as nomeações inte rinas de ex-combatentes deverão ser instruidos cos a documentação que compreve essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de de dezembro de 1.963.

Art. 69. Salvo expressa autorização do Presidente da Re publica, as tabelas de emprego de pessoal temperario a vigoratem no exercicio de 1966 mão poderão conter, no total e por denomina - ção, numero de empregos superior ao existente no corrente exerci-

Art. 78. Para realização de serviços especiais, em prazo. determinado, não excedente de um ano, e admitido que o pagamento da tarefa se a feito, diretamente, a vista do recibo correspondencio. te, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o discipli -

12. Os Ministerios, organo diretamente subordinados Presidente da Republica, Autarquias e organs autonomos, enviarso ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos foi tos median te recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

a) nome do beneficiado;

e) importância paga, mensalmente, ou, se for o caso, a reb) tarefa desempenhada;

d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local tribuição total do trabalho; de trabalho;

e) prazo certo ou provavel de duração da tarefa, e

f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço .

- A primeira relação deverá ser encamiahada até o dia 10 de abril de 1966 e devera referir-se ao trimestre de 1º de ja neiro a 31 de março do mesmo ano.
- § 30. Mas relações dos trimestres subsequentes, enviadas até 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passares a receber no período referido.
- Somente es Ministres de Matado, o dirigențe superior dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da Republica e o de Autarquias poderão autorisar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.
- dos da publicação deste Decreto, os Sinistérios e organos autônomos proporão por interm edio do DASP a lotação numerica e nominal de . suas repartições.
- Art. 90. Rete Decreto aplica-os aos Territorios Pederais, a Prefeitura de Distrito Federal, a Companhia Urbanisadora da Nova Capital do Brasil e as Fundações mantidas pela União ou pela Pre-feitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribui



dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nele previs tas.

Art. 10. Picam revogados os pecretos ns. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de jameiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.312 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrario.

Art. 11. Picam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de de zembro de 1965, para quaisquer organos de administração centraliza da ou gutarquica, sem previa e expressa autorização do Presidente da Republica.

Paragrafo único. Os dirigentes das repartições ou entida des e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercicio de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos à responsabilidade solidaria pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuizo da sanção disciplinar cabivel.

blicação. Sete Decreto entrará em vigor na data de sua pu

Brasilia, 14 de janeiro de 1966; 1458 da Independência e 78º da Republica.

H. CASTELLO BRANCO Juracy Magalhaes Ellmar de Araripe Macedo Decio Escobar A.B.L. Castello Branco Octavio Couveis de Bulhões Juarez Tavora Ney Brage PedroAleixo Walter Peracchi Barcellos Eduardo Comes Raymundo de Britto Paulo Egydio Martins Mauro Thibau Sebastião de Santana e Silva Oswaldo Cordeiro de Parias.

Publicado po Biário Oficial de 17.1.66, pag. 540.

1.5

DECRENO-LEI Nº 200, DE 25 DE PEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sõbre a organização da Administração Pederal, estabelece diretrizes para a Refor ma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

•••••••••••••••

TITULO XX

DAS DISPOSIÇÕES REPERENTES AO PESSOAL CIVIL

CAPITULO II

Das medidas de aplicação imediate

Art. 111 - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuida mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e admente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H.CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Ara ripe Macedo - Ademar de Queiros - Manoel Pio Corrêa Júnior -Octávio Gouveia de Bulhões - Juarez do Nascimento Távera - Ser ro Gomes Fagundes - Raimundo Munis Aragão - Luis Gonzaga do cimento Silva - Eduardo Gomes - Raimundo de Brito - Mauro bau - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos · Gonçalves de Souza.

⁻ Publicado no D.O. (Suplemento) de 27-2-67.



PROCESSO Nº 630-66

PARECER

Santo solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

0 mencionado parecer foi proferido no processo nº....
 11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assum con - clui:

"Data venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não faz contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresso e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tem a situação jurídica de "pago mediante recibo", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresso, qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Divisão que o pessoal pago me diante recibe não tem direito a férias, pois estas pressupõem re lações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, toda via. justificando o pedido.diz que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que per mitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos durante 180 (cento e citenta) dias, improrrogaveis, com o interreg no de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por fôrça do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter continuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço, quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por parte daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

- 4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.
- 5. Alias, instituido novo limite de prazo para a prestação retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto



número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o paga mento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo cor
respondente, desde que comprovada a necessidade de execução do
trabalho sob êsse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

- 6. Está visto que, à data em que a Universidade do Es pírito Santo propôs o reexame do entendimento firmado por êste '
 Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.
- 7. Ainda que não o fora, entretanto, daí não decorreria prejuízo para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Divisão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Universidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 5 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecido aos que prestem serviços eventuais retribuídos mediante recibo o direito de férias.
- 8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazem jús a férias é a de não ser caracterizada relação de emprêgo, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Iei nº 3.780, de 1.960.
- 9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referência à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importa em incluirem-se os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela. Lei nº 3.780, de 1.960.
- proíbe a <u>admissão</u> de pessoal em forma tão precária; somente in fringindo, aliás, os mais elementares princípios do Díreito Administrativo poder-se-ía confundir com o pessoal admissível na forma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que, sempre necessariamente e sem vínculo empregatício com a União ou com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.
- 11. Não há, portanto, falar em admissão consequentemente não há falar <u>pessoal temporário</u>, quando se trata de prestação de



13.

serviços de natureza eventual retribuída mediante recibo.

12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro di reito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizam'
trabalhos que se vincularem empregaticiamente à Administração '
Pública constituiria absurdo intolerável.

13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sobre a matéria.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasilia, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo - Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e. - não, a ordenado ou estipêndio mensal.

O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo 'autorizado deve constituir excessão e em mada altera o caráter' eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou fun ções públicas.

Aquêle que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa cargo ou emprêgo, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a case pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, adstrito ao serviço público, como as licenças e outras vanta gens correlatas.

Rá que combater a tendência para transformar-se em emprê go permanente a execução de simples serviço de que a Administra ção necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com êsses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luiz Vicente B. de Curo Prêto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de 24.8.66, págs. 9735/6.





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO Sa. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ist.			

JCJ n.º 648/68

OBJETO - LI	ndenização, aviso, 13º salário, férias	AUDIÊNCIAS 4/10/68 às 13,30hs.
RECTE _ J	urandir José da Silva	
RECDO. — M	inistério da Agricultura	
RECDO. — M	inistério da Agricultura	
	inistério da Agricultura 080,08	
	080,08	
	AUTUAÇÃO Aos 10 dias do mês de junho	
	AUTUAÇÃO Aos 10 dias do mês de junho do ano de 19 68 na Secretaria da Junta de Conciliação	
	AUTUAÇÃO Aos 10 dias do mês de junho	
	AUTUAÇÃO Aos 10 dias do mês de junho do ano de 19 68 na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a	





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

	Aosdias do mês dejunhode 19_68_	_
(ompareceu perante mim, Secretário da 💮 Junta de Conciliação e Julgament	0
	e Goiânia , Jurandir José da Silva Reclamante(s)	_
	RMXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
	(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)	_
	Rua Z nº 149 Setor Ferroviário	_
8	(Residência)	
		_
3	ortador da C. PN.º, Sériee apresentou a seguinte recla ação contra <u>Ministério da Agricultura</u>	-
	(Reclamado)	
(omiciliado na <u>Praça Cívica nº 5</u> (Rua e Número)	
	(Rua e Numero)	
	ADMISSÃO : 1º/4/68	
	DISPENSA: 31/5/68	
	SALÁRIO : NCr\$164,00	
	PAGAMENTO: mensal	
	Pede:	
	Indenização	
	Aviso Prévio	
	13ºsalário de 1966 9/12 NCr\$ 49,50	
	13ºsalário de 1967	
	13ºsalário de 1968 6/12 NCr\$ 81,96	
	Férias 66/67 em dôbro NCr\$ 218,10	
	Férias 67/68	
	Total NCr\$ 1.080,08	

Assim sendo, pede que seja notificado o Rodo. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento; sob as penalidades da Lei.

THE LEWIS OF LABOUR

· 多种的 药树

E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai por mim assinado e tambem pelo(s), Rcte(s).

th3



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º Ao

Ministério da Agricultura, na pessoa do

Exmo. Sr. Procurador Geral da República

Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Jurandir José da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ph John

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA

N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO (
1	Net.rec	lamação	Ministérie da Agricultura
		71 x 191	Prec. Geral da República
			assunte: Net.reclaração - interes-
	777	F	sade Jurandir Jesé da Silva - aud.
			4-10-68, às 13 heras e 30 minutes.

Recebí em

RUBRICA OU CARIMBO

1219168 as

horas

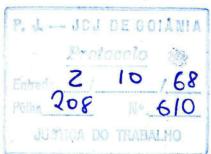
M. Rio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

(97 _8)

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.



June 6-20.

Notificado da reclamação trabalhis - ta que Jurandir José da Silva apresentou contra o Ministério da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedido para oficiar no feito, de vez que sou irmão de Rubens Pereira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu o - rigem à reclamação em aprêço.

N. Têrmos.

P. Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 1 968.

f. José Pereira da Costa

Procurador da República em Goiás.



CÓPIA AUTÊNTICA

Armas da República

Ministério da Agricultura

DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA

Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás

3563 Em 27.09.68.

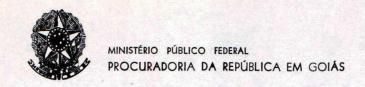
Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás.

Ao Exmo. sr. Procurador da República - N E S T A
Assunto

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movida contra o Ministério da A gricultura pelo sr. JURANDIR JOSÉ DA SILVA, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

- 1 O reclamante não faz jus ao que pleiteia na Justiça Trabalhista por não possuir a relação de emprêgo a que se refere o artigo 3º da C.L.T., conforme está explicito nos recibos de pagamento | por êle firmados (fotocópias anexas).
- 2 Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério | da Agricultura foram de natureza eventual, retribuidos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de planos de | trabalho.
- 3 Essa modalidade de prestação de serviços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a ela se referem o Parágrafo
 Único do artigo 2º da Lei nº 3.483, de 8.12.1958; O Parágrafo Único do
 artigo 3º do Decreto nº 50.314, de 4.3.1961; o artigo 7º do Decreto nº
 57.630, de 14.1.1966 e, finalmente, o artigo 111 do Decreto lei nº 200,
 de 25.2.1967 (Reforma Administrativa).
- 4 As tarefas eram variádas, vez que sempre são muitos os planos em execução anual e, não raro, terminada uma tarefa o trabalhador dessa natureza era aproveitado em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por algum tempo.
- 5 A cessação dessas tarefas ocasionais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conselho Diretor do M. A., tendo em vista a reduzida distribuição orçamentária destinada aos diversos órgãos dêste Estado, o que não impedia de, distribuidos novos recursos, fôssem as tarefas reiniciadas e nelas aproveitado o reclamante, se assim





quizesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulgada, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.

6 - Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se | demonstrou, não se era de cogitar, quando da cessação da tarefa, do pa gamento de indenização, de décimos terceiros salários ou de férias, or ra reclamado, mesmo porque a administração não dispunha de recurso específico para isso nem de motivo para justificar essa despêsa.

7 - Anexo cópia da legislação citada, bem como de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a respeito.

Ao ensejo, renovo a V. Excia. protestos de estima e aprêço.

Assinado:

Oswaldo Alvarenga Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás.

FEITA POR:

Łayr Mesquita do Prado

CONFERIDA POR:

Elisabeth d'Avila Cunha

12.31

Ac Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás Vinistério da Agricultura

Trabalhos de campo de caráter eventual por mim prestados ao Serviço Federal de Promeção Agropecuária em Coiás, sem vínculo empregatício, du rante o mês de 1967

NG 127,50

Importa a presente centa em NG 127,50 (cente e vinte e sete cruzeiros no-

R E C I B O

NG 127,50

Recebí do Engenheiro Agrônome TC-101-20-A, NELSON MARCELO, funcionário de Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Geiás, de Ministério da Agricultura, a importância supra de NG 127,50 (o nto e vinte e sete cruzeiros nevos e cincoenta centaves), valor da presente conta.

Goiania, M to corestor to 1.907

Juandin Josi da Silva

=srra=

Ja 32

, RECIBO

NG 254.70

	RECEBI DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, a importância
supra 164	TO (combe segments e quelus especial por segment e and
tenta costavajo i	corresponder
tes aos serviços	por mim prestados ao como los de los de los por mim prestados ao como los de lo
lheite de arres e	a Registrate and registration of the second
NAMES OF STREET	
	THE REST OF THE PARTY OF THE PA
de que dou plen	a quitação.
	Goiânia, 23 de maio de 196
	Nome: Juandin 7000 da Solon
	Juponthy José da Bilva
	Cantaira de Identidade nº 607
	Enderege: Ma "E" of 149 - S. Ferrevilled - Scillato - S.
DESCONTADO:	Imposto de Renda
Discounting	(Dec. 58.400, de 10.5.66 - Cap. 29 - Art. 121
	Totra b) NG
	Liquide a receber NO 264
	Atesto que os serviços a que se refere ês
	te recibo, foram integralmente prestades.
	Goiânia, 23 de maio de 19
Poiro nelo abec	ue (ou per centa do cheque)
Ingo pero cared	
Numere	Data
THE COLUMN TO TH	
VISTO	VISTO



Jr. 3.3

O Conselho Diretor do M.A. em Goias,

- Considerando o número elevado de encargos com serviço de terceiros e tarefas ocasionais;
- Considerando a reduzida distribuição orçamentária destinada aos órgãos do M.A. no Estado

RESOLVE

- 1º Que sejam paralizadas todos os serviços de terceiros e tarefas ocasionais em 31.5.68.
- 2º Que novos encargos ou prosseguimento de tarefas sejam †
 feitos rigorosamente dentro de previsões reais do orça mento para 1968 e de inteira responsabilidade do Chefe †
 do Grupo respectivo.

Goiânia, 14 de maio de 1968.

Mr. Car.

Liferente DENOE

Lecurtus & Cher Cum L. CER

Ruleur oreirado Costa. GE

M.Helena.





LEL Nº 3.483 - DE 8 DE DEZENSRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados admitidos à conta de dotações cons tantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encar gos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Con signação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Pinanciamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equi parados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cimoo) anos de exercício.

Paragrafo único. O disposto neste artigo não se aplica :

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de coope ração internacional;
- b) ao pessoal de obras, excoto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- o) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso proprio do serviço;
- d) ace que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2º É vedado admitir empregados à conta de dotação 'global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, - sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Mão se inclui nessa preibição o pagamento de maio-de-obra honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza tempo raria ou esporádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3º 0 pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusi ve para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Farágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho ' para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal' de que trata êste artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante' a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de naturesa permanen-





to. ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisério.

Paragrafo único. As propostas relativas a essas admis -

sões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Ser viço Público que as submetera, em seguida, com parecer, a apre-

ciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cu
jas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto o
no § 2º do art. 2º da lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 69 O disposto nesta lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará en vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. (D.O. de 9.12.1958).





DECRETO Nº 50.314 - DE 4 DE MARCO DE 1961

Dispos sobre o pessoal temporário e de obras de que trata o Capí tulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, e da outras providencias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Capitulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta : Art. 1º Os serviços de carater transitório e a realização de obras da União, dos Territorios e das entidades autarquicas e paraestatais serão executados de preferencia, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação propria.

Art. 2º Para a realização dos serviços e obras de que nião, Territorios, autarquiso e entidades paraestatais, podera ser admitido pescoal temporario on de observido de casa artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho 1.960.

Art. 3º O pescoal de que trata c artigo anterior admiti-do à conta de detação global, recurso proprio de serviço ou fun-do especial criado em lei, compreende:

j - pessoal especialista, destinado so desempenho do tra-balho tecnico-especializado para cujo exercicio não disponha o serviço de funcionario habilitado;

II - pessoal temporario propriamente dito, destinado a trabalho de carater transitorio nao compreendido no item ante rior; e

III - pessoal de chras destinado a execução de trabalho ' de qualquer naturesa vinculado à realização da respectiva obra .

Paragrafo unico. A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação do emprego e sera retribuida mediante recibo.

Art. 40 O pessoal temporario e o pessoal de obras fica rão sujeitos ao regime previsto na Consplidação das leis do Tra-balho e na legislação vigente peculiar aquele regime de emprego.

Art. 59 A sujeição a que se refere o artigo anterior com preende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Tra balho:

I - Carteira profissional;

II - Livro de registro de empregados; III - Duração de trabalho; IV - Salario-minimo; V - Ferias;

VI - Higiene e segurança do trabalho;

VII - Proteção do trabalho da mulher; VIII - Proteção do trabalho do memor;

IX - Do contrato individual do trabalho;

X - Processo Judiciario do Trabalho.

§ le O pessoal de obras terá o seu regime de férias e do salário-família regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 29 O regime de abono de família e o de acidente do tra balho do empregado de atividade privada sera aplicado ao pessoal temporario.

Arts 60 Os salários do pessoal de que trata este pecreto não exceder so o vencimento-base do nível correspondente as clas ses ou séries do classes que tenham encargos e obrigações seme lhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de



10.37 7.2.

que trata éste decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

\$ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário será estabelecida de acordo com o valor atribuido, no mercado de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Arts 7º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 8º o programa de aplicação de pessoal temporário' será acompanhado dos seguintes dados:

l - numeros de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

II - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura ocrrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura propria de cazgos publicos, regesalvado o pessoal de obras.

III - salário mensal;

IV - despesa mensal e anual;

Art. 9º 2 vedado atribuir so pessoal temperario quaisquer gratificações, percentagens ou comissões alem do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da re partição.

Art. 10 0 chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso proprio do serviço ou de fundo especial a pagamento do pessoal deverá submeter, anualmente, ao Ministro do Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Fresidente da República, o programa de apliação de tais recursos.

Art. 11 0 programa de aplicação e a tabela do pessoal' temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 89 deste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diario Oficial serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, paragrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anota ções, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das leis do Trabalho.

art. 13 A admissão de especialista temporário proces sar-se-á de acôrdo com o artigo 26 e respectivo paragrafo, da ' Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 0s contratos individuais de trabalho serão sem pre por prazo determinado.

Art. 15 O programa de aplicação incluirá na despesa to tal a ele referente importância destinada a atender a indentações a que os empregados tenham direito, na forma da legislação trabalhista.

Farágrafo único. A importancia a que se refere éste ar tigo ficará vinculada, durante todo o exercício financeiro ao fin previsto.

art. 16 à vedado admitir empregado para atividades ostranhas à sua profissão, constante da respectiva carteira profissional, a qual sera documento indispensavel ao ingresso mos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17 As repartições que mantiverem empregados sujei tos ao regime deste decreto ficam obrigadas, na forma da legis-lação vigente, a inscrevê-los na instituição de previdência com





petente, segundo a natureza das atividades.

Paragrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.P.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quan do necessario, sua transferência, com as cotas ja pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 0 pessoal a que se refere este decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser des viado das funções para que for admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporario, quando nomeado ' funcionario.

Art. 20 Fara efeito do artigo anterior, tomar-se-a como tempo de serviço efetivo o que for apurado de acordo com a legiglação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência dêste decreto, a admissão 'de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Paragrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e desembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salario, dureção do serviço, datas de admissão e dispensas, especie de trabalho ou emprego do pessoal temporario de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Ma execução deste Decreto deverá ser observado ' o Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Este decreto entrará en vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bravilia, em 4 de março de 1.961; 140º da Independência e 73º da República.

JANIO QUADROS - Oscar Pedroso Norta - Sylvio Neck - Ody - lio Denys - Afenso Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani - Clovis Pestana - Romero Cabral da Costa - Brigido Tinoco - Cas - tro Beves - Gabirel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernar des Pilhe - João Agripino Pilho.

(Diário Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).





DEGRETO 50 57.630 - DE 14 DE JAMEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Fede - ral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, decreta:

Art. 1º. As propostas de memeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Publico (DASP).

- § lº. As propostas referidas neste artigo, devidamente 'justificadas en face do programa de trabalho do Ministério ou repartição, deverão conter:
- a) indicação precisa do cargo e motivo de que decerre

b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercí cio para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respecti

- c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Micença para trato de interesses particulares ou afastados do órgão de sua lotação, indicando - se o motivo do afastamento e o órgão onde foram servir;
- d) órgão ende serão lotados se funcionários a serem nomem dos e respectiva lotação, e e) número de empregos de pessoal temporário de atribui -

e) numero de empregos de pessoal temporario de atribui -

Art. 2º. As memeações para as Autarquias e órgãos autôno mos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependes de previa e expressa autorização do Presidente da República.

- § 1º. Os pedidos de autorisação, encaminhados por intermédio do DASP, deverão per formulados nos termos do paragrafo 1º do art. 1º.
- § 22. O ato de nomeação indicará, de mede expresso, o número da Exposição de Notivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diário Oficial" em que o mesmo foi publica do.
- § 30. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substitui ção a interises exonerados em virtude da hemologação do respectivo concurso.
- 5 49. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, os pedidos de indicação de candidates habilitades em concurso so serão feitos ao DASP apos a autorização referida meste artigo.

Art. 32. Pica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº...
55.003. de 13 de nevembro de 1964, o seguinte paragrafo unico:

"Paragrafo unico - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia deverá lavrar o ato de nomenção e encaminha-lo so Diário Oficial para publicação, no pra so máximo de 8 (oito) dias".

Art. 42. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de previa e expressa autorização do Presidente da República.

§ 10. Exectuam-se do disposto neste artigo as recondu -





ções de pessoal tempgrário, desde que processias no mesmo emprégo.

- Aos pedidos referidos neste artigo aplicam-se exigências contidas no paragrafo 1º e suas alineas, excetuando- se a "c", do artigo le.
- § 30. Poderão ser realizadas admissões de pessoal de bras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.
- bras cujas execuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da Republica.

Art. 50. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações' interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Paragrafo único. Os processos relativos as nomeações inte rinas de ex-combatentes deverão ser instruidos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de de dezembro de 1.963.

Art. 68. Salvo expressa autorização do Presidente da Re pública, as tabelas de emprego de pessoal temporário a vigoratem no exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denoming ção, numero de empregos superior so existente no correcte exerci cio.

Art. 79. Para realização de serviços especiais, em prazo. determinado, não excedente de un amo, e admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, a vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o discipli -

Presidente da República, Autarquias e organs autónomos, enviaran e panel, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos mediam to recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos to recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

a) nome do beneficiado;

b) tarefa desempenhada; c) importancia paga, mensalmente, ou, se for o caso, a re-

tribulção total do trabalho; d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;

e) prazo certo ou provável de duração da terefa, e f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

10 de abril de 1966 e devera referir-se ao trimestre de 1º de ja meiro a 31 de margo do mesmo ano.

32. Mas relações dos trimestres subsequentes, enviadas' até 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passares a receber no periodo

dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da Republica e o de Autarquias poderão autorisar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

dos da publicação deste Decreto, os Ministérios e organs autonomos proporão por interm edio do DADE a lotação numerica e nominal de " suas repartições.

fate Pecreto aplica-se ace Territorios Pederals, a Prefeitura do Distrito Federal, a Companhia Urbanizadora da Sova Capital do Brasil e as Fundações mantidas pela União ou pela Fre -feitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribui



6.41

dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e caspanhas, con as exceções nele previs tas.

Art. 10. Picam revogados os pecretos as. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de jameiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.812 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrario.

Art. 11. Ficam sem efeito, a partir da deta da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de de sembro de 1965, para quaisquer organs de administração centraliza da ou autorquica, sem previa e expressa autorização do presidente da Republica.

Paragrafo inico. Os dirigentes das repartições ou entida des e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercicio de servidores de qualquer natureza, nomesdos cu admitidos mas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos a responsabilidade solidaria pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejui-zo da sanção disciplinar estivel.

Art. 12. Este Decreto entrará es vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 14 de jameiro de 1966; 145º da Independência e 78º da Republica.

Juracy Eagalhaes

Silmar de Araripo Macedo
Decio Escobar

A.B.L. Castello Branco
Octavio Couveia de Bulbões
Juares Tavora
Bey Eraga
Pedro Aleivo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Comes
Raymundo de Britto
Taulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Sebastião de Santana e Silva
Oswaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no Biario Oficial de 17.1.66, pag. 540. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Jon 42

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REPERENTAS AO PESSOAL CIVIL

...........

CAPÍTULO II

Das medidas de aplicação imediata

Art. 111 - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Pederal sob a forma de prestação de serviços, retribuida mediante rocibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Brasília, em 25 de levereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H.CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Araripe Macedo - Ademar de Queiroz - Manoel Pio Corrêa Júnior - Octávio Gouveia de Bulhões - Juarez do Nascimento Távora - Sevaro Gomes Fagundes - Raimundo Munis Aragão - Luiz Gonzaga do Nagaimento Silva - Eduardo Gomes - Raimundo de Brito - Mauro Thibau - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos - João Gonçalves de Souza.

⁻ Publicado no D.O. (Suplemento) de 27-2-67.





PROCESSO Nº 630-66

PARECER

No anexo processo, a Reitoria da Universidade do Espírito Santo solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

0 mencionado parecer foi proferido no processo nº....
 11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assum con - clui:

"Data venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não fas contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresso e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tem a situação jurídica de "pago mediante recibo", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresso, qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Bivisão que o pessoal pago me diante recibo não tem direito a férias, pois estas pressupõem re lações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, toda - via. justificando o pedido.diz que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que per mitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos durante 180 (cento e oitenta) dias, improrrogaveis, com o interreg no de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por força do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter continuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço, quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por parte daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

- 4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.
- 5. Alias, instituido novo limite de prazo para a prestação retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto





número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o paga mento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo cor respondente, desde que comprovada a necessidade de execução do
trabalho sob êsse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

- 6. Está visto que, à data em que a Universidade do Es pírito Santo propôs o reexamé do entendimento firmado por êste ' Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.
- 7. Ainda que não o fora, entretanto, daí não decorre ria prejuízo para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Di visão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Universidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecido aos que prestem serviços eventuais retribuídos mediante recibo o direito de férias.
- 8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazem jús a férias é a de não ser caracterizada relação de emprêgo, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Iei nº 3.780, de 1.960.
- 9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referência à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importa em incluiremese os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela Lei nº 3.780, de 1.960.
- 10. A legislação vigente não autoriza, ao contrário, proíbe a <u>admissão</u> de pessoal em forma tão precária; somente in fringindo, aliás, os mais elementares princípios do Dírekto Admi
 nistrativo poder-se-ía confundir com o pessoal admissível na for
 ma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que,
 sempre necessariamente e sem vínculo empregatício com a União ou
 com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.
- 11. Não há, portanto, falar em admissão consequentemente não há falar pessoal temporário, quando se trata de prestação de





serviços de natureza eventual retribuída mediante recibo.

- 12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro di reito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizam
 trabalhos que se vincularem empregaticiamente à Administração
 Pública constituiria absurdo intolerável.
- 13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sobre a matéria.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasilia, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo - Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

- O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e. não, a ordenado ou estipêndio mensal.
- O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo 'autorizado deve constituir excessão e em nada altera o caráter' eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou fun ções públicas.

Aquele que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa cargo ou emprego, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a êsse pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, adstrito ao serviço público, como as licenças e outras vanta em correlatas.

Rá que combater a tendência para transformar-se em emprê go permanente a execução de simples serviço de que a Administra ção necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com esses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luiz Vicente B. de Curo Prêto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de 24.8.66, pags. 9735/6.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO Sa. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 649/68

ОВЈЕТО —	Indenização, aviso, 13º salário, férias	AUDIÊNCIAS 4/10/68 às 13,30 hs		
RECTE _	José Silverio Moreira			
RECDO. —	Ministerio da Agricultura			
NCr\$	1.085,48			
	AUTUAÇÃO.			
	Aos 10 dias do mês de junho			
	do ano de 1968na Secretaria da Junta de Conciliação			
	e Julgamento de Goiânia autuo a			
	que segue			
	Chefe da Secretaria			





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

/2.48 /2

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos	dias do mês	de <u>junho</u> de 19 <u>68</u>
Compareceu peran	te mim, Secretário da Junt	a de Conciliação e Julgamento
de Goiân	ia , José Silv	vério Moreira
deGolan	,	Reclamante(s)
zelador	casado	brasileiro
(Profissão)	(Estado Civil)	(Nacionalidade)
Praç D.Prudê	ncia Gomes da Silva nº 57	- Setor Timeia Vesta
	(Residência)	
portador da C. P	N.º 77388 , Série 154ª e	apresentou a seguinte recla
mação contra	Ministério da Agriculto	ura
mayar contra	(Reclamado	0)
domiciliado na_	Praça Cívica nº 5 (Rua e N	Vimero)
	(Rua e N	Numero)
	ADMISSÃO: 9-3-66	
	DISPENSA: 31-5-68	
	SALÁRIO : NCr\$164,00	J.
4	PAGAMENTO: mensal	
	Pede:	
	Indenização -2 anos	NCr\$ 355,32
		NCr\$ 164,00
	13º salario de 1900 10/12	Ma-# 300 00
	13ºsalário de 1967 · · ·	
	13ºsalário de 1968 6/12.	
	Férias em dôbro 66/67	
	Férias 67/68	
		NCr\$ 1.085,48

th3



19

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º____

Ao Ministério da Agricultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da República-Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

José Silverio Moreira

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº9
, às 13,30 (treze hs,e30m.) horas do
dia 4 (quatro) do mês de outubro-68 , para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.
Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).
O não comparecimento de V.S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.
Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.
Goiânia, 5 de setembro de 19 68
La se le sel
CHÈFE DA (SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA N.

N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
Imp. Nac. — 11.139	Not.rec	Lamação	Ministérie da Agricultura Prec. Geral da República assunte: Net.reclamação - interes-
10			sade Jesé Silvérie Mereira - aud. 4-10-68, às 13,30 heras.

Recebí em

RUBRICA OU CARIMBO

12191 68 às

horas

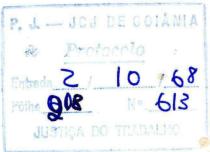
M. Riv.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

(35)

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.



Jan 6. 2. 10.68.

Notificado da reclamação trabalhis - ta que José Silvério Moreira apresentou contra o Ministério da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedi - do para oficiar no feito, de vez que sou irmão de Rubens Pe - reira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu ori - gem à reclamação em aprêço. (documentos juntos).

N. Têrmos.

P. Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 1 968.

pr. José Pereira da Costa

Procurador da República em Goiás.



COPIA AUTENTICA.

Ministério da Agricultura DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás.

0f3561

Em 27/09/68.

Do : Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás

Ao : Exmo. Se. Procurador da República - NESTA =

Ass:

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada
Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movi da contra o Ministério da Agricultura pelo sr. JOSÉ SILVÉRIO
MOREIRA, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

1-0 reclamante não faz jus ao que ple<u>i</u> teia na Justça Trabalhista por não possuir a relação de em prêgo a que se refere o artigo 3° da C.L.T., conforme está explícito nos recibos de pagamento por êle firmados (fotocó pias anexas).

2 - Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério da Agricultura foram de natureza eventual, retri-buidos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de planos de trabalho.

3 = Essa modalidade de prestação de ser - viços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a ela se referem o Parágrafo Unico do artigo 3º do Decreto nº. 50. 314, de 4.3.1961; o artigo 7º do Decreto nº 57. 630, de 14.1. 1966 e, finalmente, o artigo 111 do Decreto-lei nº. 200, de 25.2.1967 (Reforma Administrativa).

4 - As tarefas eram variadas, vez que sempre são muito os planos em execução anual e, não raro, terminada uma tarefa, o trabalhador dessa natureza era aproveitado
em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por a<u>l</u>



continuação

gum tempo.

5 - A cessação dessas tarefas ocasionais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conselho Diretor do M.A., tendo em vista a reduzida distribuição orça - mentária destinada aos diversos órgãos dêste Estado, o que não impedia de, distribuídos novos recursos, fôssem as tarefas - reiniciadas e nelas aproveitado o reclamante, se assim qui-zesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulga - da, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.

6.- Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se demonstrou, não se era de cogitar, quando da cessa ção da tarefa, de pagamento de indenização, de décimos ter ceiros salários ou de férias, ora reclamado, mesmo porque a
administração não dispunha de recurso específico para isso nem de motivo para justificar essa despesa.

7 - Anexo cópia da legislação citada, bem como de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a res - peito.

A oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de estima e apreço.

(assinado) = Oswaldo Alvarenga Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás.

Feito por :

Maria do Rosário Campos Rios esc. datilógrafa

Conferido por:

Layr Mesquita do Prado

esc. datilógrafo.

fort for the same of the same

Alle Federal de Promoção Agropecuária em Goiás

Trabalhos de campo de caráter eventual por mim provincios ao Serviço Federal de Promoção Agropactica en Jelás, sem vinculo empregaticio, du de 1967

NG 127,50

Importa a presente conta em NG 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros no-

R E C I B O

NG 127.50

Recebí do Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, NELSON MARI LO, funcionário do Serviço Federal de Promoção Agrepecuária em 'Soiás, do Ministério da Agricultura, a importância supra de NG 127,50 (conto e vinte e sete cruzeiros nevos e cincoenta centaves), valor da resenta centa.

Goiânia, 22 de setambre de 1967

yoze silviera plouira

ferst.

RECIBO

	RECEBI DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, a impor	tância '
supra de MI 264	970 (Sante a Senemba a Austra Considerat	
(Actenta Ometavos)	corr	esponden
tes sos serviços	por mim prestados ao	Samuel .
	, referente aos trabalhos	The state of the s
Limita do arros po	242 An Ontanta	
PHYROLIANA		***************************************
de que dou plena	quitação.	
	Goiânia, 23 de mass	_de 1968
	Nome: page Siblerio Mercino	
	Carteira de Identidade nº 170306 -000	
	Enderêge: Ben Predicate Comes de Milya 675-6-014	
	milia Conto - Colimbo-Colim	
DESCONTADO:	Imposto de Renda	
	(Dec. 58.400, de 10.5.66 - Cap. 28 - Art. 12	1
	Letra b) NG	
GET THE STATE	Líquide a receber NG 164.70	
	Atesto que os serviços a que se, re	The state of the s
	te recibo, foram integralmente prestados.	
	Goiânia, de .	_de 1968
Pago pelo cheque	(ou per centa de cheque)	
Numere	Data	
VISTO	VISTO	



19,56

O Conselho Diretor do M.A. em Goiás,

- Considerando o número elevado de encargos com serviço de terceiros e tarefas ocasionais;

- Considerando a reduzida distribuição orçamentária destinada aos órgãos do M.A. no Estado

RESOLVE

- 1º Que sejam paralizadas todos os serviços de terceiros e tarefas ocasionais em 31.5.68.
- 2º Que novos encargos ou prosseguimento de tarefas sejam '
 feitos rigorosamente dentro de previsões reais do orça mento para 1968 e de inteira responsabilidade do Chefe '
 do Grupo respectivo.

Goiânia, 14 de maio de 1968.

My Cart

Movies do dei GEHN Afformed OFNOG

Ruhundoninada Conta .: GE

M.Helena.





LEI NO 3.483 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e dá outras providências.

Art. 19 Os empregados admitidos à conta de dotações cons tantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encar gos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Con signação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equi parados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Paragrafo único. O disposto neste artigo não se aplica :

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente sos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso proprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2º É vedado admitir empregados à conta de dotação eglobal, recurso próprio de obra ou serviço, óu fundo especial, esob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

Parágrafo único. Mão se inclui nessa proibição o pagamen to de salário de mão-de-obra honorários de professores e examina dores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza tempo raria ou esperádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusi ve para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Paragrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho ' para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal' de que trata êste artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de naturesa permanen-



10,56

te, ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisório.

Parágrafo único. As propostas relativas a essas admis - sões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Ser - viço Público que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cu jas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto o no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6º O disposto nesta lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará en vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. (D.O. de 9.12.1958).



DECRETO NO 50.314 - DE 4 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre o pessoal temporario e de obras de que trata o Capí tulo VI da lei nº 3.760, de 12 de julho de 1.960, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o

Capitulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta :
Art. 1º Os serviços de carater transitório e a realização de obras da União, dos Territórios e das entidades autarquicas e paraestatais serão executados de preferência, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação propria.

Art. 2º Pera a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela nião, Territorios, autarquias e entidades paraestatais, podera ' ser admitido pessoal temporario ou de obras, de acordo com 08 artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho 1.960.

Art. 3º 0 pessoal de que trata o artigo anterior admitido a conta de dotação global, recurso proprio de serviço ou fun-do especial criado em lei, compreende:

l - pessoal especialista, destinado ao desempenho do tra-balho tecnico-especializado para cujo exercicio não disponha o serviço de funcionario habilitado;

II - pessoal temporario propriamente dito, destinado a trabalho de carater transitorio não compreendido no item ante rior; e

III - pessoal de obras destinado a execução de trabalho ' de qualquer natureza vinculado a realização da respectiva obra .

Paragrafo unico. A prestação de serviços de naturesa eventual não caracteriza relação do emprego e sera retribuida mediante recibo.

Art. 4º O pessoal temporário e o pessoal de obras fica -rão sujeitos ao regime previsto na Consplidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar aquele regime de emprego.

Art. 50 A sujeição a que se refere o artigo anterior com preende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Tra balho:

- Carteira profissional;

II - Livro de registro de empregados;

III - Duração de trabalho;

IV - Salario-minimo;

V - Ferias;

VI - Higiene e segurança do trabalho;

VII - Proteção do trabalho da mulher; VIII - Proteção do trabalho do menor;

IX - Do contrato individual do trabalho; X - Processo Judiciario do Trabalho.

§ 1º O pessoal de obras tera o seu regime de férias e do salário-femilia regido pela legislação que lhe é peculiar.

§ 29 O regime de abono de família e o de acidente do tra balho do empregado de atividade privada sera aplicado ao pessoal temporario.

Arte 60 Os salarios do pessoal de que trata este Docreto não exceder ao o vencimento-base do nivel correspondente as clas ses ou series de classes que tenham encargos e obrigações seme lhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salario do pessoal de





que trata este decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, ma sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário' será estabelecida de acordo com o valor atribuido, no mercado de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Arto 7º O programa de aplicação indicará a duração provável da obra ou serviço.

Art. 8º O programa de aplicação de pessoal temporário' será acompanhado dos seguintes dados:

I - números de empregos, por categoria, com a discriminação do salário de cada uma;

II - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura propria de cargos publicos, reselvado o pessoal de obras.

III - salário mensal;

IV - despesa mensal e anual;

Art. 9º É vedado atribuir ao pessoal temporário quaisquer gratificações, percentagens ou comissões alem do salário previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

Art. 10 0 chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso proprio do serviço ou de fundo especial a pagamento do pessoal devera submeter, anualmente, ao Ministro do Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de apliação de tais recursos.

Art. 11 O programa de aplicação e a tabela do pessoal temporário organizada com a discriminação prevista no artigo 8º dêste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diário Oficial serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o registro a que se refere o artigo 24, paragrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-á mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anotações, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das leis do Trabalho.

sar-se-á de acordo com o artigo 26 e respectivo paragrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 Os contratos individuais de trabalho serão sem pre por prazo determinado.

Art. 15 O programa de aplicação incluirá na despesa to tal a êle referente importância destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da Legislação trabalhista.

Paragrafo único. A importância a que se refere este ar tigo ficara vinculada, durante todo o exercício financeiro ao fim previsto.

art. 16 É vedado admitir empregado para atividades estranhas à sua profissão, constante da respectiva carteira pro fissional, a qual sera documento indispensavel ao ingresso nos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17 As repartições que mantiverem empregados sujei tos ao regime dêste decreto ficam obrigadas, na forma da legislação vigente, a inscevê-los na instituição de previdência com





petente, segundo a natureza das atividades.

Paragrafo único. As repartições que disponham de empregados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.P.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quan do necessario, sua transferência, com as cotas ja pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 O pessoal a que se refere este decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser des viado das funções para que for admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporario, quando nomeado funcionario.

Art. 20 Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que for apurado de acordo com a legia lação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência deste decreto, a admissão de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Parágrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salario, duração do serviço, datas de admissão e dispensas, espécie de trabalho ou emprêgo do pessoal temporario de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Na execução dêste Decreto deverá ser observado ' o Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de março de 1.961; 140º da Independência e 73º da República.

JANIO QUADROS - Oscar Pedrosc Horta - Sylvio Heck - Ody - lio Denys - Afonso Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani - Clovis Pestana - Romero Cabral da Costa - Brigido Tinoco - Cas - tro Neves - Gabirel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernar des Pilho - João Agripino Filho.

(Diário Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).



9,62

DECRETO Nº 57.630 - DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sóbre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Fede ral.

- O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:
- Art. 12. As propostas de nomeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).
- § 1º. As propostas referidas neste artigo, devidamente 'justificadas em face do programa de trabalho do Ministerio ou repartição, deverão conter:
- a) indicação precisa do cargo e motivo de que decorre vaga;
- b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercí cio para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respecti vo:
- c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para trato de interesses particulares ou afastados do orgão de sua lotação, indicando - se o motivo do afastamento e o orgão onde foram servir;
- d) orgão onde serão lotados os funcionários a serem nomea dos e respectiva lotação, e
- e) numero de empregos de pessoal temporario de atribui ções correlatas.
- Art. 2º. As nomeações para as Autarquias e órgãos autôno mos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de previa e expressa autorização do Presidente da Republica.
- § 1º. Ce pecidos de autorização, encaminhados por intermédio do DASP, deverão ser formulados nos termos do paragrafo 1º do art. 1º.
- § 2º. O ato de nomeação indicará, de modo expresso, o nú mero da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diário Oficial" em que o mesmo foi publica do.
- § 3º. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substitui ção a interisos exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.
- \$ 40. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do paragrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso so serão feitos ao DASP apos a autorização referida neste artigo.

Art. 32. Fica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº... 55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte paragrafo unico:

"Paragrafo unico - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia deverá lavrar o ato de nomesção e encaminha-lo ao Diario Oficial para publicação, no pra zo maximo de 8 (cito) dias".

Art. 4º. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de previa e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as recondu -





ções de pessoal temporário, desde que processdas no mesmo emprego, sem alteração de salário.

- § 2º. Aos pedidos referidos neste artigo aplicam-se as exigências contidas no paragrafo lº e suas alineas, excetuando- se a "c", do artigo le.
- § 3º. Poderão ser realizadas admissões de pessoal de bras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.
- § 49. O disposto no paragrafo anterior so se aplica as ebras cujas execuções tenham eido expressamente aprovadas pelo Presidente da Republica.

Art. 5º. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações' interinge, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Faragrafo Unico. Os processos relativos as nomeações interinas de ex-combatentes deverão ser instruidos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de de dezembro de 1.963.

art. 6º. Salvo expressa autorização do Presidente da Re pública, as tabelas de emprego de pessoal temporario a vigoratem o exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denomina - ção, número de empregos superior ao existente no corrente exerci-

art. 79. Para realização de serviços especiais, em prazo' determinado, não excedente de um ano, e admitido que o pagamento ' da tarefa seja feito, diretamente, a vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o discipli nan.

- § 1º. Os Ministérios, orgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, Autarquias e órgãos autônomos, enviarão ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos median te recibo, da qual constarao, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) nome do beneficiado;

b) tarefa desempenhada;
c) importância paga, mensalmente, ou, se for o caso, a retribuição total do trabalho;

d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;

e) prazo certo ou provavel de duração da tarefa, e f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

- A primeira relação devera ser encaminhada até o dia 10 de abril de 1966 e devera referir-se ao trimestre de 1º de ja neiro a 31 de março do mesmo ano.
- 30. Mas relações dos trimestres subsequentes, enviadas' ate 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passarem a receber no período
- 49. Somente os Ministros de Estado, o dirigente superior dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da Republica e o de Autarquias poderão autorizar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

Art. 8. No prazo de 180 (cento e cintenta) dias, conta - dos da publicação deste Decreto, os Ministérios e orgãos autônomos proporão por interm edio do DASP a lotação numerica e nominal de . suas repartições.

Art. 99. Rate Decreto aplica-se aos Territórios Pederais, a Prefeitura do Distrito Federal, a Companhia Urbanizadora da Mova Capital do Brasil e as Fundações mantidas pela União ou pela Pre feitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribui



(2) (3.

dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nele previs tas.

Art. 10. Picam revogados os Decretos ns. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de janeiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.812 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrario.

Art. 11. Picam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de de zembro de 1965, para quaisquer organs de administração centraliza da ou autárquica, sem previa e expressa autorização do Presidente da Republica.

Paragrafo único. Os dirigentes das repartições ou entida des e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exerci cio de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos a responsabili dade solidaria pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuizo da sanção disciplinar cabivel.

Art. 12. Éste Decreto entrará en vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da Republica.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães
Zilmar de Araripe Macedo
Decic Escobar
A.B.L. Castello Branco
Octavio Gouveia de Bulhões
Juarez Tavora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Sebastião de Santana e Silva
Oswaldo Gordeiro de Farias.

Publicado no Biario Oficial de 17.1.66, pag. 540.



DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE PEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrises para a Refor ma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, § 22, de Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.......

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

CAPÍTULO II

Das medidas de aplicação imediata

Art. 111 - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços,
retribuida mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, víneulo empregatício com o Serviço Público Civil, e sòmente
poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica
"PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H.CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Araripe Macedo - Ademar de Queiroz - Manoel Pio Corrêa Júnior - Octávio Gouveia de Bulhões - Juarez do Nascimento Távora - Severo Gomes Fagundes - Raimundo Muniz Aragão - Luiz Gonzaga do Nascimento Silva - Eduardo Gomes - Raimundo de Brito - Mauro Thibau - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos - João Gonçalves de Souza.

⁻ Publicado no D.O. (Suplemento) de 27-2-07-



PROCESSO SQ 630-66

10,66

PARECER

So anexo processo, a Reitoria da Universidade do Espírito Sante solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

0 mencionado parecer foi proferido no processo nº....
 11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assum con - clui:

"Data venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não fas contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresso e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tem a situação jurídica de "pago mediante recibe", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir - se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresso, - qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Divisão que o pessoal pago me diante recibe não tem direito a férias, pois estas pressupõem re lações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, toda - via, justificando o pedido dis que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que per mitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos durante 180 (cento e citenta) dias, improrrogaveis, com o interreg no de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por força do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter continuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço, quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por parte daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

- 4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.
- 5. Alias, instituido novo limite de prazo para a prestação retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto



1,67

número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 79. Para realização de serviços especiais, em prezo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o paga mento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo cor respondente, desde que comprovada a necessidade de execução do
trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

- 6. Está visto que, à data em que a Universidade do Es pirito Santo propôs o reexame do entendimento firmado por êste ' Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.
- 7. Ainda que não o fora, entretanto, daí não decorreria prejuíso para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Divisão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Universidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecido aos que prestem serviços eventuais retribuídos mediante recibo o direito de férias.
- 8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazem jús a férias é a de não ser caracterizada relação de emprêgo, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1.960.
- 9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referência à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importa em incluirem-se os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela' lei nº 3.780, de 1.960.
- 10. A legislação vigente não autoriza, ao contrário, proíbe a admissão de pessoal em forma tão precária; somente in fringindo, aliás, os mais elementares princípios do Dírekto Admi
 nistrativo poder-se-ía confundir com o pessoal admissível na for
 ma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que,
 sempre necessáriamente e sem vínculo empregatício com a União ou
 com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.
- 11. Não há, portanto, falar em admissão consequentemente não há falar pessoal temporário, quando se trata de prestação de



(o) 68 -3.

serviços de natureza eventual retribuída mediante recibo.

12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro di reito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizam'
trabalhos que se vincularem empregaticiamente à Administração '
Pública constituiria absurdo intolerável.

13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sôbre a matéria.

à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasília, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo - Diretor da Bivisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e, - não, a ordenado ou estipêndio mensal.

O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo 'autorizado deve constituir excessão e em mada altera o caráter' eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou fun ções públicas.

Aquêle que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa cargo ou emprego, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a êsse pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, adstrito ao serviço público, como as licenças e outras vanta - gens correlatas.

há que combater a tendência para transformar-se em empre go permanente a execução de simples serviço de que a Administra ção necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com ésses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luis Vicente B. de Curo Prêto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de 24.8.66, págs. 9735/6.



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO 3a. REGIÃO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 650/68 AUDIÊNCIAS OBJETO - Indenização, aviso, 13º salário, férias 4/10/68 às 13,30hs RECTE - Sebastião Elias Rodrigues RECDO. - Ministerio da Agricultura NCr\$ -617,96 AUTUAÇÃO Aos 10 dias do mês de junho do ano de 19 68na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia reclamação que segue Chefe da Secretaria

MOD. 1



PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(9,7)

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

A o s 7 O	dias do	mês de	junho	_de 1968	3
Compareceu perante mim, Secret	ário da	Junta de	Conciliação	e Julgamen	ıto
de Goiânia	Seba	stião El	ias Rodrig	ies	
deGolania	,,		Reclamante(s)		
zelador, c	asado,		brasilei:	ro	
(Profissão)	(Estado Civil)		(Nacio	onalidade)	
Rua 257 nº 21 Vila V					
	(Residência)				
portador da C. P N.º 95196	Série 15	4ª e apre	sentou a seg	uinte recl	la-
portador da o. r. n. <u></u>	_, 50220				
mação contra Ministéri	o da Agric	ultura			
Proce Civ	(Re	clamado)			
domiciliado na Fraça CIV		Rua e Número)			
	(.	itua e Ituliero,			
ADMISSÃO :	25-4-67		9		
DIGDENGA	27 5 67				
DISPENSA :					
SALÁRIO :	NCr\$164,00				
PAGAMENTO:	mensal				
Pede:					
Indenização			. NCr\$ 177.	66	
· ·					
Aviso Prévio					
13ºsalário d	le 1967 – 8	3/12	NCr\$ 84,	64	
13ºsalário d	le 1968 – 6	5/12	NCr\$ 81,	96	
Férias-20 di	as		. NCr\$ 109,	20	
100 January 200 100 100 100 100 100 100 100 100 100			NCr\$ 617		

Assim sendo, pede que seja notificado o Redo. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai por mim assinado e tambem pelo(s), Rcte(s).

CHEFE DA SECRETARIA

Schaglas Elas Pochigies
RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que nesta data, o(s) Recte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

Goiânia,10 de_

junho de 19 68

Chefe de Secretaria:

fl.3





JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

Sebastião Elias Rodrigues

Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9
, às 13,30 treze hs,e 30m) horas do
dia 4 (quatro) do mês de outubro-68 , para audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.
Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).
O não comparecimento de V.S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.
Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.
Goiânia, 5 de setembro de 1968
CHEFE DA SECRETARIA



MNISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA

N.

	N. DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
11.139	1	Net.red	:lamação	Ministérie de Agricultura
1		W. F - 1	3, 70	Proc. Geral da República
Nac				assunto: Not.reclaração - interes-
Imp.				sade Sebastião Elias Rodrigues 🛶
				aud. 4-10-68, as 13,30 heras.

Recebí em

RUBRICA OU CARIMBO

12 19 1 68 as

horas

M. Rios



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Entreda Z / 10 / 68
Polha 208 Nº 609
JUSTIÇA DO TRABALHO

Jan6. 21. Jo., ≥-10-61.

Notificado da reclamação trabalhista que Sebastião Elias Rodrigues apresentou contra o Ministério da Agricultura, venho, nos autos respectivos, dar-me por impedido para oficiar no feito, de vez que sou irmão de Rubens Pereira da Costa, um dos signatários da Resolução que deu origem a reclamação em aprêço.

- N. Termos.
- P. Deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 1 968.

Dr. José Pereira da Costa

Procurador da República em Goiá.

CÓPIA AUTENTICA

Armas da República Ministério da Agricultura DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA Caixa Postal, 634 - Goiânia - Goiás

3560

Em 27 - 9 - 1968.

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás Ao Exmo. Sr. Procurador da República - NESTA. Assunto

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação dessa ilustrada Procuradoria e com referência à reclamação trabalhista movida contra o Ministério da Agricultura pelo sr. SEBASTIÃO ELIAS RODRIGUES, presto-lhe abaixo os seguintes esclarecimentos:

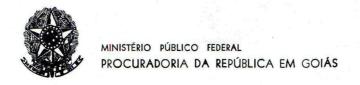
l.- O reclamante não faz jus ao que pleiteia na Justiça Trabalhista por não possuir com o reclamado a relação de emprêgo a que se refere o artigo 3º da C.L.T., conforme está explícito nos recibos de pagamento por êle firmados (fotocópias anexas).

2.- Os serviços pelo mesmo prestados ao Ministério da Agricultura foram de natureza eventual, retribuidos mediante recibo e destinados a atender determinadas tarefas de execução de programas de trabalho.

3.- Essa modalidade de prestação de serviços é de uso consagrado no Serviço Público Federal e a ela se referem o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 3.483, de 8-12-1958; o Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto nº 50.314, de 4-3-1961; o artigo 7º do Decreto nº 57.630, de 14-1-1966º, o artigo 111 do Decreto-lei nº 200, de 25-21967 (Reforma Administrativa).

4.- As tarefas eram variadas, vez que sempre são | diversos os planos em execução anual e, não raro, terminada uma tarefa, o trabalhador dessa natureza era aproveitado em outra, o que justifica a sua permanência no serviço por algum tempo.

5.- A cessação dessas tarefas ocasionais, no corrente ano, foi determinada por Resolução do Conselho Diretor do M. A., tendo em vista a reduzida distribuição orçamentária destinada aos diversos órgãos dêste Estado, o que não impedia de, distribuidos novos recursos, fôssem as tarefas reiniciadas e aproveitado o reclamante, se assim quizesse. Essa Resolução foi policopiada e amplamente divulgada, tendo o reclamante dela tomado conhecimento.



6.- Inexistindo vinculação de emprêgo, conforme se demonstrou, não se era de cogitar, quando da cessação da tarefa, de pagamento de indenização, de 13º salário ou de férias, ora reclamado, mes mo porque a administração não dispunha de recurso específico para isso nem de motivo para justificar essa despêsa.

7.- Anexo cópia da legislação citada, bem como de Parecer do DASP, onde se firma jurisprudência a respeito.

Ao ensejo, renovo a V. Excia. protestos de estima e alto aprêço.

Assinado:

Oswaldo Alvarenga Diretor Estadual do M.A. em Goiás

FEITA POR:

Layr Mesquita-do Prado

Conferida por:

Elisabeth d'Avila Cunha

6-17

An

Serviço Pederal de Promoção Agropecuária em Goiás Ministério da Agricultura

Trabalhos de campo de caráter eventual por mim prestados ao Serviço Federal de Promoção Agropecuária em Goiás, sem vínculo empregatício, du rante o mês de de 1967

NG 127,50

Importa a presente conta em NM 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros novos e cincoenta centavos).

RECIBO

NG 127,50

Recebí do Engenheiro Agrônomo TC-101-20-A, NELSON MARCELO, funcionário do Serviço Federal de Promoção Agropecuária em 'Goiás, do Ministério da Agricultura, a importância supra de NG 127,50 (cento e vinte e sete cruzeiros novos e cincoenta centavos), valor da presente conta.

Goiânia, 22 de metembro de 2.967

Station chaoch godon

PETTE-

RECIFO

fr 3/2

				URA, a impos	
THE 19 187 164, 70					
ROS NOVOS E SETE	HTA CENTA	YOS XXX	XXXXX	CARR) com	responder
.es aus sarviços por			A STATE OF THE PARTY OF THE PAR		
Vogetal. x x x ;	****	REER, 10	ferente a	oe trabelhos	s de
Assois, Housesa a	CORRETYAÇÃO.	de Meine d	a Benefici	amento de Se	monte s
*****	****	XXXX	XXX	***	K.X.X.X.
****	* * * * *	****	* * * *	****	X X X X
Selves for plens qui	itação.				
		类属			4
0.	oiânia, 🚣	3 de 1	nau	0	_de 16 %
No.	me: Sala	state 5	Laste	alongs.	1
			Elias Rod		
Ce	rteira de	Tdentidade	n.2 34	8.990 -Get av	da -Go
				- God n	
	。 秦、宋陵				
DESUGNIANOS IN LE	mposto de R	enda .		建建筑特别, 第	
	Dec. 58.400	, de 10.5.6	66 - Cap.	22 - Art. 1	21
				164, 70	
	At	esto que os	eervicor	a que se r	efere be-
	te recibo.	The second of the second of the	图 情态 医多元氏		
					de 1960
			The same of the sa		
10000000000000000000000000000000000000			The second se		
so polo alieque (c	on non cart	a do chaque)		
The second of the second of the second of the second of	SAN THE RESERVE OF THE PARTY OF THE PARTY.	the state of the s	-		

VIBTO



15.19

O Conselho Diretor do M.A. em Goias,

- Considerando o número elevado de encargos com serviço de terceiros e tarefas ocasionais;
- Considerando a reduzida distribuição orçamentária destinada aos órgãos do M.A. no Estado

RESOLVE

- 1º Que sejam paralizadas todos os serviços de terceiros e tarefas ocasionais em 31.5.68.
- 2º Que novos encargos ou prosseguimento de tarefas sejam 'feitos rigorosamente dentro de previsões reais do orça mento para 1968 e de inteira responsabilidade do Chefe 'do Grupo respectivo.

Goiânia, 14 de maio de 1968.

W. J. Car.

Affaire Cher Cum - CEP

Ruhmeroneirada Cooka .: GE

M. Helena.



(588)

LEI № 3.483 - DE 8 DE DEZEMBRO DE 1.958

Equipara servidores da União e das Autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício, e da outras providências.

Art. 1º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 - custeio, consignação 1.6.00 - Encar - gos Diversos, 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Con - signação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 - Investimentos, consignação 4.1.00 - Obras ficam equiparados aos extranumerários-mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Paragrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;
- b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;
- c) aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço;
- d) aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo, (vetado).

Art. 2º É vedado admitir empregados à conta de dotação 'global, recurso próprio de obra ou serviço, óu fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

Paragrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra honorários de professores e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justificam a criação do emprego.

Art. 3º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracteristicamente temporáría, ficará sujeito ao regime previsto na Consólidação das Leis do Trabalho, inclusi ve para efeito de estabilidade no respectivo emprego.

Paragrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho 'para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal' de que trata este artigo.

Art. 4º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário mensalista de natureza permanen-



Sold

te, ... (vetado)... vedadas as admissões em caráter provisório.

Paragrafo único. As propostas relativas a essas admis - sões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Ser - viço Público que as submetera, em seguida, com parecer, a apreciação do Presidente da República.

Art. 5º Os extranumerários contratados e tarefeiros, cu jas funções foram declaradas permanentes na forma do disposto o no § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1.954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário mensalista.

Art. 6º 0 disposto nesta Lei é extensivo ao pessoal das autarquias federais.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. (D.O. de 9,12.1958).



MARCO DE 1961 50.314 - DE DE

Dispõe sobre o pessoal temporário e de obras de que trata o Capitulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, e da outras providencias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Capítulo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, decreta:

Art. 1º Os serviços de carater transitório e a realização

de obras da União, dos Territórios e das entidades autarquicas e paraestatais serão executados de preferencia, mediante empreitada ou ajuste com pessoas ou instituições de direito privado, nos termos da legislação propria.

Art. 2º Para a realização dos serviços e obras de que trata o artigo anterior, quando executados diretamente pela nião, Territórios, autarquias e entidades paraestatais, podera ' ser admitido pessoal temporario ou de obras, de acordo com artigos 23 item II, e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho 1.960.

Art. 30 O pessoal de que trata o artigo anterior admitido a conta de dotação global, recurso proprio de serviço ou fundo especial criado em lei, compreende:

I - pessoal especialista, destinado ao desempenho do trabalho tecnico-especializado para cujo exercicio não disponha serviço de funcionario habilitado;

II - pessoal temporario propriamente dito, destinado a trabalho de carater transitório não compreendido no item ante rior; e

III - pessoal de obras destinado a execução de trabalho ' de qualquer natureza vinculado a realização da respectiva obra .

Paragrafo unico. A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação do emprego e será retribuída mediante recibo.

Art. 40 O pessoal temporario e o pessoal de obras fica rão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar aquele regime de emprêgo.

Art. 5º A sujeição a que se refere o artigo anterior com preende as seguintes disposições da Consolidação das Leis do Tra balho:

- Carteira profissional;

II - Livro de registro de empregados;

III - Duração de trabalho;

IV - Salario-minimo;

V - Ferias;

VI - Higiene e segurança do trabalho; VII - Proteção do trabalho da mulher;

VIII - Proteção do trabalho do menor;

IX - Do contrato individual do trabalho;

X - Processo Judiciário do Trabalho.

O pessoal de obras terá o seu regime de férias e do salario-familia regido pela legislação que lhe e peculiar.

§ 2º O regime de abono de família e o de acidente do tra balho do empregado de atividade privada será aplicado ao pessoal temporario.

Artº 6º Os salarios do pessoal de que trata este Decreto não exceder ao o vencimento-base do nivel correspondente as clas ses ou séries de classes que tenham encargos e obrigações seme lhantes ou equivalentes.

§ 1º Respeitada esta limitação, o salário do pessoal de





que trata este decreto deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º A retribuição do pessoal especialista temporário será estabelecida de acordo com o valor atribuido, no mercado ! de trabalho ao tipo de atividade a ser desempenhada.

O programa de aplicação indicará a duração pro Arto 7º vavel da obra ou serviço.

Art. 8º 0 programa de aplicação de pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I - números de empregos, por categoria, com a discriminação do salario de cada uma;

II - Denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar, vedada a adoção de nomenclatura propria de cargos públicos, res salvado o pessoal de obras.

III - salario mensal;

IV - despesa mensal e anual;
Art. 9º É vedado atribuir ao pessoal temporario quaisquer gratificações, percentagens ou comissões alem do salario previsto na tabela, sob pena de responsabilidade do chefe da re

Art. 10 O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso proprio do serviço ou de fundo espe - cial a pagamento do pessoal devera submeter, anualmente, ao Ministro do Estado ou dirigente de orgão subordinado ao Presidente de Popublica o programa de apliação de tais recursos. te da Republica, o programa de apliação de tais recursos.

Art. 11 O programa de aplicação e a tabela do pessoal' temporario organizada com a discriminação prevista no artigo 8º deste decreto, uma vez aprovados e publicados no Diario Oficial serão remetidos, por cópia, ao Tribunal de Contas para o regise tro a que se refere o artigo 24, parágrafo, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 12. A admissão do pessoal temporário far-se-a mediante contrato de trabalho, providenciando-se as devidas anota ções, na forma do artigo 29 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 A admissão de especialista temporário proces - sar-se-á de acordo com o artigo 26 e respectivo parágrafo, da ' Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960.

Art. 14 Os contratos individuais de trabalho serão sem pre por prazo determinado.

Art. 15 O programa de aplicação incluira na despesa to tal a ele referente importancia destinada a atender a indenizações a que os empregados tenham direito, na forma da Legislação trabalhista.

Paragrafo unico. A importancia a que se refere este ar tigo ficara vinculada, durante todo o exercício financeiro fim previsto.

Art. 16 É vedado admitir empregado para atividades estranhas à sua profissão, constante da respectiva carteira pro fissional, a qual sera documento indispensavel ao ingresso nos serviços a que se refere este decreto.

Art. 17 As repartições que mantiverem empregados sujei tos ao regime deste decreto ficam obrigadas, na forma da legislação vigente, a inscrevê-los na instituição de previdência com



.3. 83

petente, segundo a natureza das atividades.

Paragrafo único. As repartições que disponham de empre - gados inscritos no I.A.P.I., ou I.A.P.F.E.S.P. deverão regularizar sua situação de acordo com este artigo, providenciando, quan do necessário, sua transferência, com as cotas já pagas, para a instituição a que devem filiar-se.

Art. 18 O pessoal a que se refere este decreto não poderá, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, ser des viado das funções para que for admitido.

Art. 19 Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal temporário, quando nomeado funcionário.

Art. 20 Para efeito do artigo anterior, tomar-se-á como tempo de serviço efetivo o que for apurado de acordo com a legis lação em vigor.

Art. 21 A partir da vigência dêste decreto, a admissão de pessoal para os acordos entre a União, Estados e Municípios, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva dotação.

Paragrafo único. O executor do acordo será designado pelo Governo Federal na forma da legislação vigente.

Art. 22 As repartições enviarão em julho e dezembro de cada ano ao D.A.S.P., para fins de cadastro, os dados referentes ao nome, salário, duração do serviço, datas de admissão e dispensas, especie de trabalho ou emprego do pessoal temporário de que trata este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 23 Na execução dêste Decreto deverá ser observado to Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1.961.

Art. 24 Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasilia, em 4 de março de 1.961; 140º da Independência e 73º da República.

JANIO QUADROS - Oscar Pedroso Horta - Sylvio Heck - Ody - lio Denys - Afonso Arinos de Mello Franco - Clemente Mariani - Clovis Pestana - Romero Cabral da Costa - Brigido Tinoco - Cas - tro Neves - Gabirel Grun Moss - Cattete Pinheiro - Arthur Bernar des Filho - João Agripino Filho.

(Diário Oficial de 4.3.961, com retificações no de 9.3.961).



les & l

DECRETO Nº 57.630 - DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Fede - ral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

- Art. 1º. As propostas de nomeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).
- § 1º. As propostas referidas neste artigo, devidamente ! justificadas em face do programa de trabalho do Ministério ou repartição, deverão conter:
- a) indicação precisa do cargo e motivo de que decorre a

b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercício para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respectivo:

- c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para trato de interesses particulares ou afastados do orgão de sua lotação, indicando - se o motivo do afastamento e o orgão onde foram servir;
- d) orgão onde serão lotados os funcionários a serem nomea dos e respectiva lotação, e

e) número de empregos de pessoal temporário de atribui - ções correlatas.

- Art. 2º. As nomeações para as Autarquias e órgãos autôno mos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.
- § 1º. Os pedidos de autorização, encaminhados por intermedio do DASP, deverão ser formulados nos termos do paragrafo 1º do art. 1º.
- § 2º. O ato de nomeação indicará, de modo expresso, o número da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o "Diario Oficial" em que o mesmo foi publica do.
- § 3º. As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e bem assim as que forem feitas em substitui e ção a interinos exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.
- § 42. Ressalvada a hipótese prevista na parte final do paragrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso so serão feitos ao DASP após a autorização referida neste artigo.

Art. 32. Fica acrescentado no artigo 6º do Decreto nº...
55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte paragrafo único:
"Paragrafo único - Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia devera lavrar o ato de nomeação e encaminha-lo ao Diario Oficial para publicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias".

Art. 42. As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 19. Excetuam-se do disposto neste artigo as recondu





ções de pessoal temporario, desde que processdas no mesmo emprego, sem alteração de salario.

- § 2º. Aos pedidos referidos neste artigo aplicamese exigencias contidas no paragrafo 1º e suas alineas, excetuando- se a "c", do artigo 1º.
- Poderão ser realizadas admissões de pessoal de bras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.
- § 4º. O disposto no paragrafo anterior só se aplica as obras cujas execuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da Republica.
- Art. 5º. Continuam vedadas as readmissões e as nomeações interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Paragrafo Único. Os processos relativos as nomeações interinas de ex-combatentes deverão ser instruídos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de de dezembro de 1.963.

Art. 60. Salvo expressa autorização do Presidente da Re pública, as tabelas de emprego de pessoal temporario a vigoratem o exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denomina ção, número de empregos superior ao existente no corrente exerci cio.

Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, e admitido que o pagamento! da tarefa seja feito, diretamente, a vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o discipli -

§ 12. Os Ministérios, orgãos diretamente subordinados, ao Presidente da Republica, Autarquias e orgãos autônomos, enviarão ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos median te recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

a) nome do beneficiado;

b) tarefa desempenhada; c) importancia paga, mensalmente, ou, se for o caso, a retribuição total do trabalho;

d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;

e) prazo certo ou provável de duração da tarefa, e f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

§ 20. A primeira relação deverá ser encaminhada ate o dia 10 de abril de 1966 e devera referir-se ao trimestre de lº de ja neiro a 31 de março do mesmo ano.

§ 30. Nas relações dos trimestres subsequentes, enviadas! até 10 dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passarem a receber no periodo

Somente os Ministros de Estado, o dirigențe superior 40. dos orgãos diretamente subordinados ao Presidente da Republica e o de Autarquias poderão autorizar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

Art. 80. No prazo de 180 (cento e cintenta) dias, conta - dos da publicação deste Decreto, os Ministérios e orgãos autônomos proporão por interm edio do DASP a lotação numerica e nominal de suas repartições.

Art. 9º. Este Decreto aplica-se aos Territórios Federais, a Prefeitura do Distrito Federal, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e as Fundações mantidas pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribui





dos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nele previstas.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos ns. 54.020, de 14 de julho de 1.964, 54.097, de 5 de agosto de 1.964, 54.435, de 15 de outubro de 1.964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617 de 22 de janeiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1.965, 55.812 de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1.965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Ficam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de de zembro de 1965, para quaisquer orgãos de administração centraliza da ou autárquica, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Paragrafo Único. Os dirigentes das repartições ou entida des e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercício de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos à responsabilidade solidaria pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuizo da sanção disciplinar cabível.

Art. 12. Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 14 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO Juracy Magalhães Zilmar de Araripe Macedo Decio Escobar A.B.L. Castello Branco Octavio Gouveia de Bulhões Juarez Tavora Ney Braga PedroALeixo Walter Peracchi Barcellos Eduardo Gomes Raymundo de Britto Paulo Egydio Martins Mauro Thibau Sebastião de Santana e Silva Oswaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no Diário Oficial de 17.1.66, pág. 540.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

fest

DECRETO-LEI № 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Refor ma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

CAPÍTULO II

Das medidas de aplicação imediata

Art. 111 - A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços,
retribuida mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e sòmente
poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica
"PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H.CASTELO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Zilmar Araripe Macedo - Ademar de Queiroz - Mancel Pio Corrêa Júnior - Octávio Gouveia de Bulhões - Juarez do Nascimento Távora - Severo Gomes Fagundes - Raimundo Muniz Aragão - Luiz Gonzaga do Nascimento Silva - Eduardo Gomes - Raimundo de Brito - Mauro Thibau - Paulo Egydio Martins - Roberto de Oliveira Campos - João Gonçalves de Souza.

⁻ Publicado no D.O. (Suplemento) de 27-2-67.



PROCESSO Nº 630-66

PARECER

No anexo processo, a Reitoria da Universidade do Espírito Santo solicita o reexame do parecer emitido por esta Divisão a respeito de concessão de férias a pessoal pago mediante recibo.

2. O mencionado parecer foi proferido no processo nº....
11.227-64, publicado no Diário Oficial de 25.1.65, e assum con clui:

"Data venia, parece a esta Divisão que o pessoal de que se trata não tem direito a férias por não ser empregado. O que se há de considerar, in specie, é a situação de direito, não a situação de fato. O Estado não faz contrato de trabalho tácito nem verbal, mas somente expresso e escrito. Se, pois, o pessoal de que se trata tém a situação jurídica de "pago mediante recibo", isto é, sem relações empregatícias, não é lícito atribuir e se-lhe, sem ato administrativo ou dispositivo legal expresso, e qualquer diferente status.

Afigura-se, em suma, a esta Divisão que o pessoal pago me diante recibo não tem direito a férias, pois estas pressupõem re lações empregatícias, inexistentes na espécie".

3. A Reitoria da Universidade do Espírito Santo, toda - via, justificando o pedido, diz que:

"Tal entendimento decorreu, provavelmente, do disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964, que per mitiu o ingresso daqueles servidores para exercerem encargos durante 180 (cento e oitenta) dias, improrrogaveis, com o interreg no de 90 (noventa) dias para as recomendações.

Mas já agora, que o art. 3º do Decreto supracitado sofreu alterações em sua redação, passando a vigorar, por força do art. 1º do Decreto nº 56.875, de 15.9.65, dando, assim, caráter con tinuado aos serviços que vêm prestando os servidores em aprêço, quer nos parecer que o assunto está a merecer um reexame por parte daquela Divisão" (refere-se a esta Divisão).

- 4. É exato que a limitação, quanto ao tempo de prestação continuada de serviços, que se continha no artigo 3º do Decreto número 54.003, de 3 de julho de 1.964, desapareceu por força do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 56.875, de 15.9.65.
- 5. Aliás, instituido novo limite de prazo para a prestação retribuída mediante recibo, de serviços especiais, o Decreto



(89/ /2.2.

número 57.630, de 14 de janeiro do corrente ano, estabelece:

"Art. 7º. Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o paga mento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo cor respondente, desde que comprovada a necessidade de execução do
trabalho sob êsse regime e observadas as normas da legislação que o disciplina."

- 6. Está visto que, a data em que a Universidade do Es pírito Santo propôs o reexamé do entendimento firmado por este Departamento, já deixara de ser admitida a prestação de serviços da espécie por prazo indeterminado.
- 7. Ainda que não o fora, entretanto, dai não decorre ria prejuizo para a conclusão enunciada naquele Parecer desta Di visão, por isso que é falso, data venia, o pressuposto em que se baseia a proposta de reexame da matéria, encaminhada pela Univer sidade do Espírito Santo: o artigo 3º do Decreto nº 54.003, de 3 de junho de 1.964, não constitui o fundamento para deixar de ser reconhecide aes que prestem serviços eventuais retribuídos emediante recibo o direito de férias.
- 8. A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazem jus a férias é a de não ser caracterizada relação de emprego, segundo expressa ressalva incluida no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1.961, que regulamentou o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1.960.
- 9. Cabe nesta oportunidade assinalar mesmo que a referencia à prestação de serviços retribuída mediante recibo, nos atos que regulam admissão de pessoal, constitui evidente impropriedade que tem acarretado errônea presunção de que a prestação de serviços em tal forma importa em incluiremese os que os prestam entre o "pessoal temporário" cuja admissão é facultada pela: Lei nº 3.780, de 1.960.
- 10. A legislação vigente não autoriza, ao contrário, proíbe a admissão de pessoal em forma tão precária; somente in fringindo, alias, os mais elementares princípios do Díreito Administrativo poder-se-ía confundir com o pessoal admissível na forma do Capítulo IV da Lei nº 3.780, de 1.960, essas pessoas que, sempre necessariamente e sem vinculo empregatício com a União ou com as autarquias federais são chamadas a executar trabalhos eventuais em forma declaradamente excepcional.
- 11. Não há, portanto, falar em admissão consequentemente não há falar pessoal temporário, quando se trata de prestação de





serviços de natureza eventual retribuida mediante recibo.

- 12. Assim, a concessão de férias ou qualquer outro di reito de empregado ou funcionário a essas pessoas que realizamente trabalhos que se vincularem empregaticiamente a Administração Pública constituiria absurdo intoleravel.
- 13. Esta Divisão mantém o Parecer antes emitido sobre a matéria.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição à Universidade do Espírito Santo.

Brasilia, 12 de julho de 1.966. - Paulo Cesar Cataldo - Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. O trabalho mediante recibo deve ser utilizado, apenas, para o exercício de tarefas eventuais.

O pagamento deve corresponder ao serviço realizado, e, - não, a ordenado ou estipêndio mensal.

O fato de a execução da tarefa consumir o prazo máximo sautorizado deve constituir excessão e em nada altera o caráters eventual do serviço.

É irregularidade e retribuição mediante recibo de encargos ou atribuições permanentes, correspondentes a cargos ou fun ções públicas.

Aquele que presta serviços, pagos por meio de recibo, não ocupa carge ou emprego, mas apenas realiza um trabalho certo e determinado, fortuito e ocasional, mediante paga previamente ajustada.

A extensão das férias a esse pessoal, acarretaria, inevitavelmente, a concessão ou reconhecimento de outros direitos, tadstrito ao serviço público, como as licenças e outras vanta egens correlatas.

Há que combater a tendência para transformar-se em empre go permanente a execução de simples serviço de que a Administra ção necessita em certo momento ou em determinado período, cuja conclusão, entretanto, fica limitada no tempo e deverá determinar a suspensão definitiva do pagamento correspondente.

Com esses esclarecimentos, restitua-se o processo à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo.

DASP, em 14.7.66. - Luiz Vicente B. de Curo Prêto, Diretor-Geral.

Publicado no Diário Oficial de 24.8.66, págs. 9735/6.



ESTADO DE GOIÁS Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Pos 91

Aprentad en andionci « Jim b. 24. (0., 4-10-6).

= PORTARIA Nº 182/68 =

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Dr.AN-TÔNIO CARLOS DA ROCHA E SILVA, Promotor de Justiça da comarca de 3ª entrância de Inhumas, ora em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Goiânia, para funcionar, como representante do Ministério Público, nas reclamações apresentadas por Sebastião Elias Rodrigues, José Silvério Moreira, Benedito Alves Vieira, Joaquim José de Sá, Inácio Elias Rodrigues, Dorvalino Nicolau Pereira, Joaquim Regis dos Santos, João Felix da Silva, Jocílio Rodrigues Santos e Edson Soares dos Santos, contra o Ministério da Agricultura, perante a egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em face do impedimento legal do Dr. José Pereira da Costa, Procura dor da República em Goiás.

CUMPRA-SE e Publique-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de setembro de 1968.

Dr. Arinam de Loyola Fleury PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO JCJ DE BREKO XHORIZONTE Goiania

Port2

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ-

6117/a 650/68

Aos 4 dias do mês de outubro do ano de 1968. às 13,30horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Dr. Halley Garcia Rocha, vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Souza Marinho, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por BENEDITO ALVES VIEIRA contra MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, relativa a indeniz.

aviso, 13º salário e férias no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido ambas.

O reclamado representado pelo Dr. Antonio Carlos da Rocha e Silva Procurador da Républica em Goiás, em substituição.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi mandado que se anexasse os processos de números 647 a 650/68 por idêntidade de matéria e de reclamado.

Em seguida foi dade a palavra ao reclamado, que alegou o seguinte: que os reclamantes foram admitidos em carater de natureza eventual, não se caracterizando a existência de vinculo impregaticio o que se encontra meridianamente claro de acôrdo com o § único do apt. 1º lei nº 3.483 de 8/12/58 § único do art.3º do Decreto lei nº 50.314 de 4/3/1961 e apt. 111 do Decreto lei nº 200.

Ainda, de acômdo com o art.7º do Decreto 57.630, de lu/1/66, temosque desde que não laceda ao ano, admita-se pagamento de tarefa, diretamente, à vista de recibo correspondentes, para a realização de serviços especiais,

Posteriormente através de Decreto 60.941, de 4/7/67, em seu art. 1º o prazo acima estipulado poude ser excedito desde que se fizesse imprescintevel para a concepção dos programas de trabalho. Assim sendo os reclamates prestavam serviços mediante recibos de pagamento por tarefax efetuada, não ocupando cargo ou emprêgo e sim com pagamento previamen e ajustado.

Daí, não temos razão de ser da reclamação apresentada.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 27 de fevereiro de 1969 às 13,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, <u>Servente servindo</u>, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente Srs. Vogais e partes presentes.

Juiz Presidente

V. dos Empregadores As: 10 certour and V. dos Empregados

Per

6117, a 650/68

Genedillatilles dissue

aulo Flampy du Silva e Soura Dr. Jallyr Jareta 1807

The obline Elect Colugina

avier, li salário e férias

hrverdo comparecido ambas. WAS-

2 reclumado represertado pelo Dr. Abranio Carlos da Rocha a Silva Trocurator da Républica em Goiás, em substituição.

Pelo dr. Julz Proslages foi mandade que se anemasse os processos de rúreres 6/17 a 650/6% por idêntidad de maté la e de reclaraçe.

En scritio foi deda a palaces de reclarado, este alecco o secuinto:
que os a clipportes foram scribidos em camator de resurse, an valació so
cam efferizando a axistência de vinculo in relaticio o que se e cum relativaldisputente clavo de acordo com o \$ énico ec art. Lº jei nº E. L. de (712/2)
funiço do art. 7 do Beer to lei nº 51.714 de 4/5/1901 c art. Li de beereto lei eº 200.

tinda, de accèdo con o nrt.7. do Decreto 57.650, de 14/1/to, descaque des e que rão aceda ao ano, adrita-se paraner 10 de terita, dir tererie, à vitte de recibo core spendentes, para a realização de serviços especiais, Posteriórmente através de lacreto 60.941, de 4/7/t7, en seu art. 12

o broso acima estibulas o noude sor excedito desde que se fizease invrecciorevel mora a concepcão dos procrestas de trabalho. Assir serdo da riginantes prestavamas ruicos mediente reci on de para**nemto por** orrefe*t* e estada, uña couperdo como o orrareco esta com perescento mesviane funtado.

rai, não Verasa raza " ser da rodiarprão appequi, da.

Pennossu a constilletin, vão toi acolta.

The variable of the series see natte, fol dealgneds not a series of species of a 27 de fameuro de 1969 as 16,00 acres, ficurão as parsas cospes.

E, naresconstar, ev. MMCOCOO, serve to a rvindo de caerluío lawroi a present ata que vai asainad nelo er. Mila tresidente sus. Tomis e partes present s.

Juiz residente

Empre adorés Acción addition y V. do. Erore ados:

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO JCJ DE BEKOXHORIZONTEXX Goiania

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 647 / 68

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 1969. às15,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza M.M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Souza Costa vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento reclamação ajuizada por Benedito Alves Vieira

Ministério da Agricultura

, relativa a indeniza-

ção, 13º salário e férias.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido ambas, o reclamado representado pelo Dr. Antônio Carlos da Rocha e Silva, no exercicio da Procurador Regional da República, por impedimento do titular.

Não havendo provas a fazer, foi dada a palavra aos reclamantes para suas alegações ginais, havendo eles reafirmado o pedido inicial, solicitando seja a ação julgada improcedente. Pelo Dr. Procurador da Republica foi dito que, confirmando os têrmos da defesa ja apresenta da pedia fôsse a ação julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida, foi concedida vista dos autos ao Sr. Vogal dos Empregadores, sendo designada nova audiencia para o dia 12 de março de 1969, às 16,00 horas, ficando pientes as partes.

E, para constar, eu, Moucosfillig servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentés.

yore Silverio Mairon Jan Juandin foré da Silva Benedit Flores Vicina

V. dos Empregados.

Schashao Ehas Fodregnis Hul In noch Silm

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO JCJ DE XBELOX HORIZONTEK Goiánia

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº. JCJ- 647 / 68

Aos 12 dias do mês de março do ano de 1969, às16,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Flleury da Silwa e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Alberto de Sousa Costa , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Benedito Alves Vieira e outros contra Ministério da Agricultura , relativa a aviso, in-

denização, 13º salário, férias.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidênte, apregoadas as partes, havendo comparecido ambas, o reclamado representado pelo Dr. Antônio Carlos da Rocha e Silva, no exercício da Procuradoria Regional da República por impedimento do titular.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Benedito Alves Vieira e outros, em reclamatórias distintas que foram reunidas para efeito de unidade de instrução e julgamento, pleiteiam contra o Ministério da Agricultura indenização, aviso, 13º salário e férias.

O reclamado se defendeu. Sustenta a inexistência de relação empregatícia, já que os reclamantes prestaram serviços de natureza eventual, retribuidos mediante recibo, sendo tal modalidade de trabalho prevista no § único do art. 2º da lei 3.483, de 8-12-58; no § único do art. 3º do decreto 50.314, de 4-3-61; no art. 7º do decreto 57.630, de 14-1-66 e no artigo 111 do decreto-lei nº 200 de 25-2-67.

No curso da instrução fez-se prova documental e as propostas de acôrdo não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

O caráter eventual da prestação do serviço realmente impede que se integre entre as duas partes— a que o presta e a que o recebe— a relação de emprêgo tutelada pela legislação trabalhista.

E uma verdade cediça e antiga e a CLT já consagrava desde os primeiros tempos, ao teor do seu artigo 3º. Não constitui, portanto, inovação, nêste particular, a legislação citada na defesa acima relacionada. Todavia, a eventualidade não deve ser aferida pela circunstância de serem os salários pagos mediante recibo ou de se tratar de serviços temporários, já que o recibo é forma universal de comprovação do recebimento de dinheiro e constitui obrigação de

(es95"

quem o recebe; e o prazo maior ou menor, limitado ou ilimitado, / da prestação laboral mão é incompatível com a disciplina jurídica trabalhista.

E a própria legislação invocada assim também entende ao dispor expressamente que "o pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza característicamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo" (Lei 3.483 de 8-12-58, artigo 3). No mesmo sentido a Lei 3.780, de 12-7-60, art. 24; decreto 50.314 de 4-3-61 art. 49.

É assim, fora de dúvida que a eventualidade, mas não a tem poraneidade, da prestação laboral é que exclui o vínculo empregatício, não se devendo assimilar os dois conceitos. E se assim não fôra, ter-se-ia que erradicar da legislação trabalhista a disciplina relativa aos contratos por prazo determinado.

Todavia, a marca da eventualidade não pode ser surpreendida na mera forma de comprovação do pagamento salarial - o recibomas na substância mesma da relação gerada entre as partes. E é pacífico o entendimento de que não deve consederar-se eventual execução de tarefas que constituem objeto das atividades normais do empregador. No caso, como o próprio reclamado admite, os reclaman tes colaboraram na execução dos seus planos anuais de trabalho, vale dizer, executaram serviços vinculados ao desempenho de encargos permanentes do Ministério da Agricultura.

Impossível, assim, atribuir-se a essa colaboração a qualificação de "eventual", ainda que se faça isso nas quitações firmadas pelo Servidor.

Pelo expôsto, considerando que os pedidos não foram contestados em seu mérito; que os quantitativos respectivos não foram impugnados; e que não se fez prova de najam sido pagos:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar procedente as reclamações e condenar o reclama do a pagar aos reclamantes: Benedito Alves Vieira-NCr\$1.080,38; Juran dir José da Silva - NCr\$1.080,08; José Silvério Moreira-NCr\$1.085,48; e Sebastião Elias Rodrigues- NCr\$617,46, além de custas, no valor de NCr\$113,54.

E, para constar, eu Mara, Auxiliar Judiciário
PJ-6 datilografei a presente ata que foi assinada pelo Sr.Juiz Presi
dente e pelos srs.Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Vogal dos Empregados

MODÊLO 4

Vogal dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Sa. REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiânia-Goiás

Notificação nº. 363/69

Em 07 de abril de 19 69

Ao Ministério da Agricultura Praça Cívica nº5

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida
por esta Junta, em audiência de 12 de março de 19 69,
na reclamação contra vós apresentada por professantada contra Benedito Alves Vieira

e cujo inteiro teôr consta de

cópia anexa.

Cordiais saudações

Chefe de Secretaria

Certifico que em 10 de 11 de 66 foi expedida a notificação da sobre a de fils. 96 pelo registrado postal no 3903 com "AR", Goiânia 10 de 11 de 69 de 69 de 69 de 69

Departa	monto	dos	Correi	os e	Tel	égrafo
TO S	1		Serviço	Pos	tal	
1						
tol 0	E ETH	úmero do	registado ·	39031		
E.	Procede	ncia Goi	registado .			
	Procede	ncia Goi	.ania		76711	de 19 6
	Procedê Data de Naturez	ncia GOI o registo a da corre	registado ania 10 de espondência		363/6	de 19 ⁶

Recebí o objeto registado acima descrito.

Em/ de

O DESTINA THE

de 196

and -

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 647/68- Ministério da Agricultura-aguarde-se

JUNTADA

Westa data, faço juntada, aos presentes autos, de unus patiel am frente

Goiania, 22 de 4 de 1969

JUNTA DE COMMANDE Secretario

Kedow Hante.





Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânja.

told 22/2/20

O Ministério da Agricultura, nos autos J.C.J. nº 647/68, de reclamação trabalhista contra si proposta por BENEDITO ALVES VIERIA e outros, não se conformando "data vênia" com a respeitavel sentença proferida por essa Egrégia - Junta, vem, respeitosamente, pelo abaixo-assinado, devida - mente autorizado pela Portaria de fls. 91, recorrer da referida sentença para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - da 4a. Região, sediada em Belo Horizonte - M.G., com base no art. 895, letra a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer que, recebido o recurso e cumpridas as - formalidades legais, sejam os autos remetidos à superior instância.

Têrmos em que
P. e espera deferimento
Goiânia, 21 de abril de 1.969

Antonio Carlos da Rocha e Silva



Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região em Belo Horizonte - M.G.

A respeitavel sentença de primeira instância, - proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goi-ânia, merece ser reformada pelo que abaixo se vê.

Os reclamantes nunca foram empregados do Ministério da Agricultura, sendo que ali não eram assalariados, inexistindo pois relação empregatícia dos mesmos. Foram seus - serviços prestados em carater eventual como se vê das fotocópias dos recibos de fls. e fls. dos Autos (Art. 3º da CLT.)

Os trabalhos prestados pelos reclamantes foram - em carater eventual mediante retribuição pelos recibos acima referidos.

Atentando-se ao exato, ao preciso significado do vocabulo recibo temos com:

AURELIO BUARQUE DE HOLANDA, em seu Pequeno Dicionário da Lingua Portuguesa.

RECIBO - declaração de se ter recebido alguma - coisa, quitação.

Temos ainda com PEDRO NUNES em seu Dicionário de Tecnologia Jurídica:

RECIBO: - declaração escrita e assinada, ou sòmente assinada pela pessôa que afirma ter recebido, de outra,
determinada soma de dinheiro, ou coisa certa.

Nas expressões quitação do primeiro e coisa certa do segundo, conclui-se por uma situação, coisa ou relação definitivamente encerrada, concluida, o que pela C.L.T. está previsto como a eventualidade da relação existente entre as partes.



(m) 100)



Foram de carater eventuais os serviços prestados pelos reclamantes, tarefas certas e previamente entendidas e combinadas como encerradas pela quitação dada atraves dos recibos passados.

Aliás, tal modalidade de serviço (Serviço even tual) é de uso comum no serviço público federal e se encon tra devidamente previsto pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.483, de 8-12-1.958; parágrafo único do art. 3º do -Decreto nº 57.630, de 14-1-1.966 e art. 111 do Decreto-Lei nº 200 de 25-2-1.967 (Reforma Administrativa) Sôbre êsse Decreto-Lei nº 200, convém lem rar o acordão publicado no Di ário de Justiça de 23-8-1.968 que diz: São válidos, consti tucionais e estão salvaguardados pelas disposições transitórias da Constituição de 1.967 os 115 Decretos-Leis expedidos entre 24 de janeiro de 1.967 e 15 de março do mesmo ano, data da promulgação e início da vigência dessa Carta Magna. Ainda, de acôrdo com o art. 7º do Decreto 57.630, de 14-1 -1.966, temos que desde que não exceda a um ano, admita-se pagamentos de tarefas, diretamente, à vista de recibos correspondentes, para a realização de serviços especiais. Posteriormente, atraves do Decreto 60.941 de 4-7-1.967, em seu art. 1º, o prazo acima estipulado poude ser excedido desde que se fizesse imprescindivel para a consecução dos programas de trabalho. Assim sendo, os reclamantes prestaram serviços mediante recibos de pagamento por tarefa efetuada, não ocupando cargo ou emprego e sim compagamento previamente ajustado.

Do exposto, espera-se que seja reformada a sentença de primeira instância no que se refere a indenização, aviso, férias e 13º salário com a quantia já fixada pela re ferida sentença, sendo afinal os recorridos condenados ao pagamento das custas processuais, como de justiça.

Goiânia, 21 de abril de 1.969

Antonio Carlos da Rocha e Silva

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fo10'

CONCLUSÃO

Nests data, faço conclusos os presentes autos, ao

Spr. Presidente.

Galania, 23 da

Contatorio

Lista de lecuiso

vista de lecuiso

prinzer logal.

23/4/69



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º....

Sr.

Sebastião Elias Rodrigues Rua 257 nº 21 - Vila Viana

Pela	presente, ficais notificado p	ara ciência de que foi int	erposto recurso na				
reclamação	por vós apresentada contra	Ministério da Agricultura					
recramação		(nome)					
	pelo que, tendes	o prazo de dez (10)	dias, para,				
	rido, arrazoardes o recurso						
4							
	Goiânia	, 30 de abril	de 196. 9				
77							

Certifico que em OS de LUCLO de 1969
foi expedida a mai ficução da sentença de fis. 102
pelo registrado partais no 39.16/...com "AR",
Goiânia, S. de 69.

ruf



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.

Sr.

José ^Silvério Moreira Praça D. Prudência Gomes da Silva nº 57 - Setor Criméia Ceste

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada contra ministério da Agricultura (nome) pelo que, tendes o prazo de dez (10) dias, para, como recorrido, arrazoardes o recurso

Goiânia, 30 de abril de 196 9

Chefe de Secretaria

Certifico que em 08 de 1969

foi expedida a notificação da sentença de fls/03

pelo registrado partal no 39-162 com "AR",

Gaiânia, Suis Schete ca Escretaria

net



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º....

Sr.
Jurandir José de Silva
Rua Z nº 149 - Setor Ferroviário

	Pela	prese	nte, fic	ais not	ificado	para	ciência	a de qu	e for	interpo	sto re	curso na
racla	amação	por v	ós apre	sentada	a contra		Minis	tério	da	Agricu	ltura	
. 0016	ıma ça o	EXECUTE	acciac	or a fice	a vice par	•			_ (n	ome)		
			p	elo que	, tende	es o p	razo de	dez	(10)	dias	s, para,
como	recor	rido, a	arrazoa	rdes o	recurso							
							e 0°					
				Goian	ia	,	30 de	ab	ril		de	196.9
						(Jah	ce)	nefe de	Jecretaria		

Certifico que em 08 de Maio de 1962

foi expedida a manticação de 500 de fis 104

peta registrante por as no 39-163 cam "AR",

Guidaia, I do Jacob De 69

put.

14,05/



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º....

Sr.
Benedito Alves Vieira
Rua 258 nº 68 Vila Viana - Nesta

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação

por vós apresentada contra Ministerio de Agricultura

(nome)

dez (10)

dias, para,

como recorrido, arrazoardes o recurso

Goiania , 30 de abril de 196.

Chefe de Secretaria

Certifico que em 08 de MCCO de 1968

foi expedida a natificação da sentença de fls. 101

pelo registrado : 39/64 com "AR",

Caiânia, 8 de 69

wol.

Franqueado — Art. 1., Dec. 1.995/40



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG CAIXA POSTAL - 120 GOIÂNIA-CO.

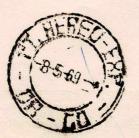
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

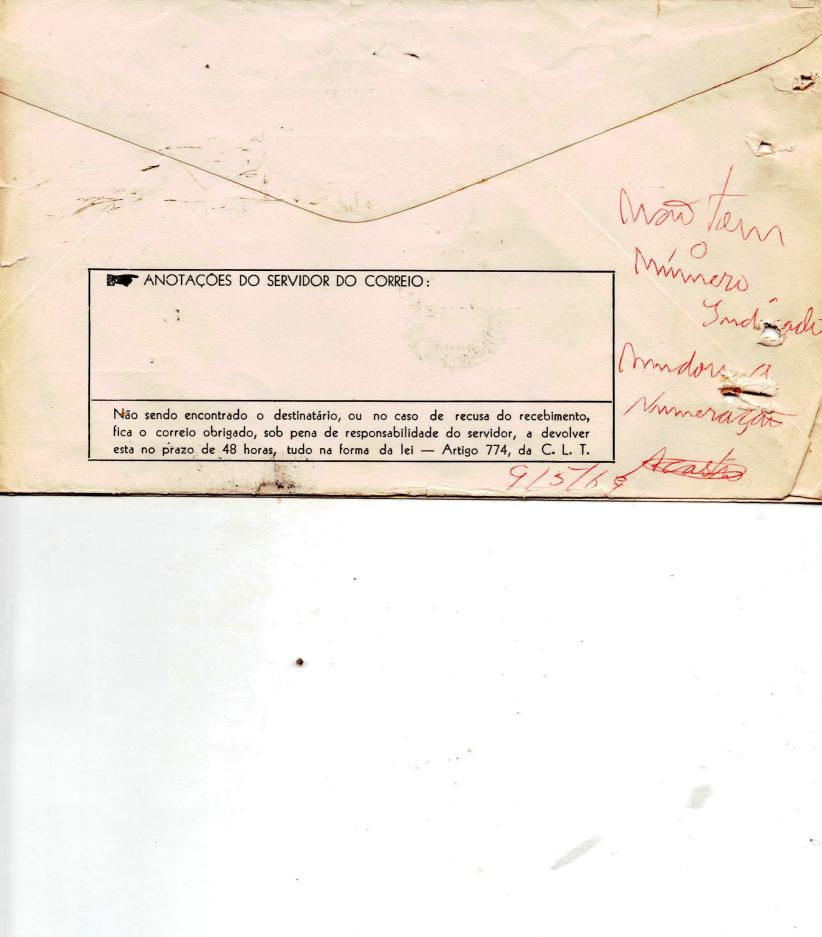
de Recurso

Aviso de Recebimer

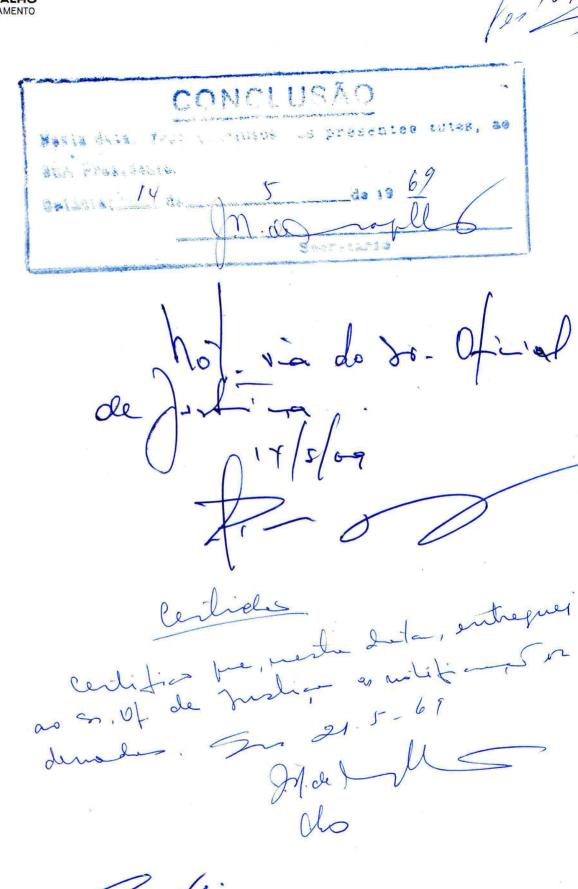
Ilmo. Sr. Jura mir José da Silva Setor Universitário



Registrada N.º 39/



107



Jmandingosi da Silver

reclamante Gertifico que nesta da Sr. Jurandir José da Jil forme ciente acima. Goiania, 10-6-69. fls. 104, con

de Justica

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante Sebas-tião Elias Rodrigues, da interposição de recurso por parte da reclamada - recorrente, bem como, de que, como recorrido tem o prazo de 10 dias para contra-arrazoar o recurso. Goiania, 10-6-69.

Or. de Justiça

Pinte: fanot. de nº 3/m de fh. 103. Em 10-6-69 yosi Silverio Morina

amento dos Correios e Telégrafos Serviço Postal Número do registado 3

Procedência

Data do registol de Illato

Natureza da correspondência

Valor declarado

Carimbo de origem

Carimbo da distribuição

Recebí o objeto registado acima descrito.

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Not. de Recurso - Proc. 617/68 aguarde-se Boundis A. Muns

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO CAIXA POSTAL - 120 GOIÁNIA-GO: Cortifico que, en 21/6 : 69, decorrou o maco de Al Ciac, para os remais aprende aprende de Cortania, 1000 17 Co 10 69

Cortania, 1000 17 Co 10 69

Sur. Pressource

Basana, Alan 7 de 1267

Mala 2410

Suba o recuerso ceo Epefin Taibun al Dofinual, em a, centela de espo. D. 16-7-69, Donne Fellos

allatorolo elle 22/07/69

Epo fir T. A. do Thobalho do 3º hepris Corenia, 22 de Julho de 1/6?

Latiguela Bueno de feurera

110

TÊRMO DE RECEBIMENTO

			Rediction of the Resident Resi	764
*	Aos	dias do m	ês/de// fu	lho
de 196 9 .	recebi os preser	ntes autos7		
,	A. Chefe da Secç	ão Phocessu	al	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	VISTO	AND I		
	V1510	Direto	r do Serviço Ju	adiciário
		7		
		<i>f</i>		
	TÊRMO DE R	REVISÃO I	DE FÔLHAS	
	TERRITO DE I	CE VICITO I		
	Contém êstes auto	os 109 f	lhas, com as s	eguintes :
gularidades:	Contem o p	ween	fl. 80 e 8	OA
	/	<u> </u>		
	_			
	-	-		
Para constar,	. lavrou o present	te têrmo.		
1 1/1	Belo Horizonte,	29 de	pullo	de 196
Eu, Hall	01		/	con
Eu,	7	,		A, Chef
	ssual, subscrevo	e don fé de		
	VISTO	11491		
		Diret	or do Serviço J	údiciário
		7		
		1		
	TÊRM	O DE VIS	TA	
			0	11
	Aos 29	dias do m	ês de fu	lho
de 19 <u>69</u> , fa	ço êstes autos co			ia Regions
Trabalho.			1 11	
11/1	Belo Horizonte,	<i>X</i> 4 d e	pr/lo	de 19
Eu,		/	A Ch	efe da Se
Processual,	lavrei o presente	te/r/mg/.		
	VISTO	JAMAN .	A 1	
	, 10 10	1/1/1/11/1 1/1	or do Servico J	

eebi estes ar	utos			_ 40 n_E
(man	a all.	ϕ	Pains
•	encon	M FOR	7 2	emic
			V -	



para emitir PA E.I.R. inclusive sôbre o mérito.

Em / / 19





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 3.4 REGIÃO

TRT-SJ-1.471/69

RECORRENTE - Ministério da Agricultura (Reclamado)

RECORRIDOS - Benedito Alves Vieira e outros (Reclamantes)

MM. JCJ - Goiânia - Goiás

PARECER

A nosso ver, o recurso merece ser conhecido porque interposto pela União, que, òbviamente, não necessita pagar custas a si mesma.

Embora nosso ponto de vista pessoal em contrário, êsse Egrégio Tribunal vem entendendo que a União pode recorrer sem fazer o prévio depósito do valor da condenação.

Conhecido que seja o recurso, no mérito, somos pe lo seu não provimento, eis que a veneranda decisão recorrida bem apreciou a espécie, estando lastreada em irrepreensível fundamentação jurídica.

Os Reclamantes, ora Recorridos, foram admitidos para trabalhar em serviços do Ministério da Agricultura, em atividades e tarefas inerentes à sua atuação específica e permanente. Após prestação de serviços por lapso de tempo regular, viram-se despedidos sem qualquer justificativa.

Acudindo à citação, sustentou a Reclamada que os Reclamantes prestavam serviços mediante recibo, em caráter eventual. A mesma tese de que a remuneração do servidor me diante recibos em que se consigne a condição de eventualida de da relação contratual passaria a configurar tal "status" do servidor, volta a ser agitada no recurso.

Como muito bem salientou a ilustrada Junta "a quo", "a marca da eventualidade não pode ser surpreendida na mera forma de comprovação do pagamento salarial — o recibo — mas na substância mesma da relação gerada entre as partes. E é pacífico o entendimento de que não deve considerar-se eventual execução de tarefas que constituem objeto das atividades normais do empregador. No caso, como o próprio reclamado admite, os reclamantes colaboraram na execução dos seus planos anuais de trabalho, vale dizer, executaram serviços vinculados ao desempenho de encargos permanentes do

Ministério da Agricultura".





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT-SJ-1.471/69 -2

O recurso procura defender o indefensável; justificar o injustificável; fazer do branco, prêto, do prêto, branco, do quadrado, redondo, num despautério de obnubilar o próprio óbvio ululante.

Ora, a União Federal, ainda mesmo encarnando a figura do "Leviatã", não está dispensada de respeitar a Constituição e as Leis do País, porque organizada sob a forma de um Estado de Direito, auto limitada no plano jurídico.

Pelo desprovimento do apêlo é o nosso parecer.

Belo Horizonte, A de agosto de 1.969.

LUIZ CARLOS DA CUNHA AVELAR Procurador do Trabalho

/ISN.

Com o parecer, devolva-33 o process...

Em 5 de april de 1869

PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Esilemal
Regional de Sialealho 3º Regiat
Aos 5 de a gosto de 1969
Camer la Somo Camer
REMETIDOS Somo Camer

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.a REGIÃO

TÊRMO DE RECEBIMENTO

8.	Aos <u>6</u> dia	as do mês de	agasto
de 196 <i>9</i>	, recebí os presente		Cong y
	Chefe da Secção	Processual.	
	VISTO:	All (1)	
	Di	retor do Servi	ço Judiciário
	/		
*	CONCLUSÃO		
	Nogto data face		
	Senhor Presidente	onclusos os	presentes autos ao
	Sennor Presidente		
			. £
10	Aos 6 dia	is de age	de 196 <u>9</u>
			76 <u>/</u>
	conclu	lsos	
			^
	TRIBUNAL REGIONAL D	O TRABALHO - 3	.ª REGIÃO
	Distribuído ao MM. J	uiz V mofl	Corréa Lima
	00000	, com	o relator, em 1 de
and the same of th	MAST	de 196 <u>U</u> .	
	y LP.	27 2	
	Preside	nte	and the same
	0.01		
		NCLUSÃO	
	Nesta data, faço c Sr. Presidente	onclusos os present	es autos ao
	Relator	1-	
	Aos de ay	osto d	9 19 Geogram
	MANAGEMENT CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE P		
	Diretor	do Serviço Judiciário	nes al susuau sumusum



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT-1471/69

ordinária da la Turma, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de desempate do MM. Juiz Tardieu Pereira, acompanhando os votos dos MM. Juízes Relator e Orlando Rodrigues Sette, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho. Vencidos os MM. Juízes' Fábio de A. Motta e Freitas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar em tela. Quanto ao mérito, em votação unânime, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, também na conformidade' do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Onofre Corrêa Lima, (Relator), Vieira de Mello, Freitas Lustosa, Orlando Rodrigues Sette e Cança do Bahia, tendo o MM. Juiz Fábio de A. Motta participado do julgamento da preliminar.

OBSERVAÇÕES: Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Vieira de Mello, quando do julgamento da preliminar.

Convocado o MM. Juiz Tardieu Pereira, da 2ª Turma, 'para desempate da preliminar.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, lo de setembro de 1969

CG. Mourai Elixeria Secretária TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.º REGIÃO

Recebides es autos

m / de 7 de 19 70

MANA

Chete da Secção de Trasledor e Azórdãos

So MM. fuiz Relator Com: 20-7-70 Milion



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8.º REGIÃO



ACORDÃO

Proc.TRT-SJ- 1471/69

Recorrente: MINISTERIO DA AGRICULTURA

Recorridos: BENEDITO ALVES VIEIRA E OUTROS

EMENTA- TRABALHO EVEN

TUAL- INADMISSIBILIDADE.

Não é de ser considerado eventual o trabalho que constitui objeto das atividades normais e constait tes do empregador.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de r. decisão da MM. J.C.J. de Goiã nia, Goiás, em que é recorrente o Ministério da Agricultura e recorridos Benedito Alves Vieira e outros.

Inconformado com a v. sentença <u>a quo</u>, que jugou procedente a ação para condenar o reclamado-recorrente nos têrmos das iniciais (visto o apensamento de processos), recorre êste via do presente apêlo ordinário aviado e interposto em tempo hábil e sem o depósito do valor da condenação e sem o pagamento de custas, pretendendo, preliminarmente, o conhecimento do recurso e no mérito, a reforma da decisão, ao argumento de que eram eventuais os ser viços prestados pelos reclamantes e por isto ao desabrigo das disposições consolidadas.

Oficiando nos autos, pelo parecer ilustre de Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, a douta Procuradoria Regional opina pelo desprovimento do apêlo por inatacável a decisão recorrida.

OTOV

Não está a merecer reparos a r. decisão de l instância, lastreada que foi em irrepreensível fundamentação jurí dica.

Os argumentos que pretendem emprestar ao trabalho dos recorridos o caráter de eventualidade, são graciosos, não trazendo para o bôjo dos autos o necessário socorro de provas. Muito ao revés, o que ficou demonstrado é que os serviços executados pelos recorridos, pela sua natureza, vêm se adequar com perfeição às habituais e peculiares atividades do recorrente, donde, pois, não



FODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.º REGIÃO



ACORDÃO

Proc.TRT_SJ_ 1471/69

se pode ver neles a alegada e pretendida eventualidade, mas, colo - cando-se, isto sim, sob o ordenamento jurídico consolidado e, por isto, ensejadores de ressarcimento por parte de quem, que, sem justa causa, dispensar os seus prestadores, como na espécie.

Destarte, nego provimento ao apelo para con firmar a v. sentença recorrida pelos seus proprios fundamentos, aco
lhendo o parecer da Procuradoria, pelo que,

balho da 3º Região, pela sua lº Turma, pelo voto de desempate do M. Juiz Tardieu Pereira, acompanhando os votos dos M. Juízes Relator e Orlando Rodrigues Sette, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho. Vencidos os M. Juízes Fábio de A.Motta e Frei tas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar em tela. Quan to ao mérito, em votação unânime, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, também na conformidade do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1969.

Bustoeró flarto cu Tuita Lus les .

o home

RELATOR

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por:

Assinado em:20-7-70

Publicado em: 22-7-70 e republicado, fra relificació, em 24-7-70

CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" de 22 de ulho de 1970 e republicada, para retificação, em 24 de ullo de 1970 27 00 Em 27 de ullo de 1970

Cy. Moudan Equipo de 1970

Secretária do Presidente : To the the control N May o len my The imp of cold in

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.ª REGIÃO

CERTIDAO
Certifico que, em 11 - 8 - 1870 decorrer o
pravo de 16 dias, para secueso
Aos 13 de 20070 de 19 20
William Willia
Chefe da Seção Processual
COALLUNEO
offers and a fago can lance to presentes online on
Significant of the second of t
de 19 30 de
CONTRACTOR OF THE STATE OF THE
Diretor do Serviço Judiciário
Biretor ao Serviço Judiciário
A Lina. Junta "a quo"
A LiM. Junta "a quo".
A Lim. Junta "a quo". 13. 19. 18. 19. 10. 40. 19. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10
A Lim. Junta "a quo". 13. 19. 18. 19. 10. 40. 19. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10
A Lim. Junta "a quo". 13. 19 18 19 10 de 19 10 17. 18. 18. 18. 18. 18. 18. 18. 18. 18. 18
A S. P., para cumprir
A S. P., para cumprir B. Hite. 13/8/70 Augusta 170 Augusta 170 Augusta 13/8/70 Augusta 18/70

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.º REGIÃO

TÊRMO DE RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de agôsto , de 19 %, recebi os presentes autos.

**Parilia R da losta

p Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Ce	rtifico que o r. despacho de fls, foi public	obaç
no	"Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 18	7
de,	agosto de 1970	
	Chefe da Secção Processual	

TERMO DE REMESSA

	0
Nesta data faço remessa dêstes autos a IIII	Junka ste
Consiliación e Julgamento de C	Joiania -
90-1/1/1	/
Belo Horizonte, / de ngovho	de 19 70
Eu. Jedol Mana J	, Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.	
VISTO:	
Diretor do Servi	ço Judiciário

REMETIDOS

RECEBIMENTO Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pola treja TRT le 3 - Reji Goiánia, 25 de 8 de 19 7

CONCLUSÃO

Masta data, faço cuncilissa es presentes estes, co Onr. Presidento.

Golânia, 35 da 8 do 13 to

Vistas partes do V. Acórdão de fls. retro. Goiânia, 26/agosto/1970

70

Ilmº. Sr.

Fica V. Sª. notificado, pelo presente, do' despacho do MM. JUiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, às fls. 119v. do processo JCJ-nº 647/68 em que V. Sª. é reclamante e Ministério da Agricultura- reclamado., e cujo inteiro teor consta do seguinte:

" Vistas partes de V. Acordão de fls. retro."
Goiânia, 26/ agôsto/ 1.970.

Atenciosas saudações.

Chefe de Secretaria.

Ao Ilmº. Sr.
BENEDITO ALVES VIEIRA;
Rua T-36, Q. 31 - Vila União.
N e s t a.

3/1

720/70

3 setembro

70

Ilmo. Sr.

Fica V. Se. notificado, pelo presente, do despacho do MM. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, às fls. 119v. do processo JCJ-nº 647/º 68, em que V. Se. é reclamado e Sr. Benedito Alves Vieira- reclamante., e cujo inteiro teor consta do seguinte:

" Wista partes do V. Acordão de fls. retro."
Goiânia, 26/agosto/1.970.

Atenciosas saudações.

Chefe de Secretaria.

Certifico que em 16 de Luculio de 1920

foi expedida a notificação da sentença de fis.

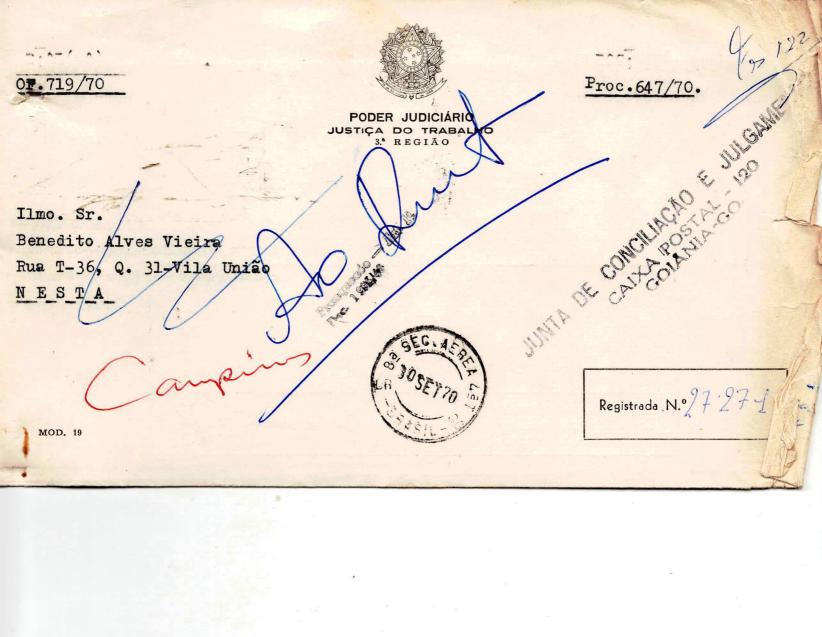
peto registrado postal no 22.162

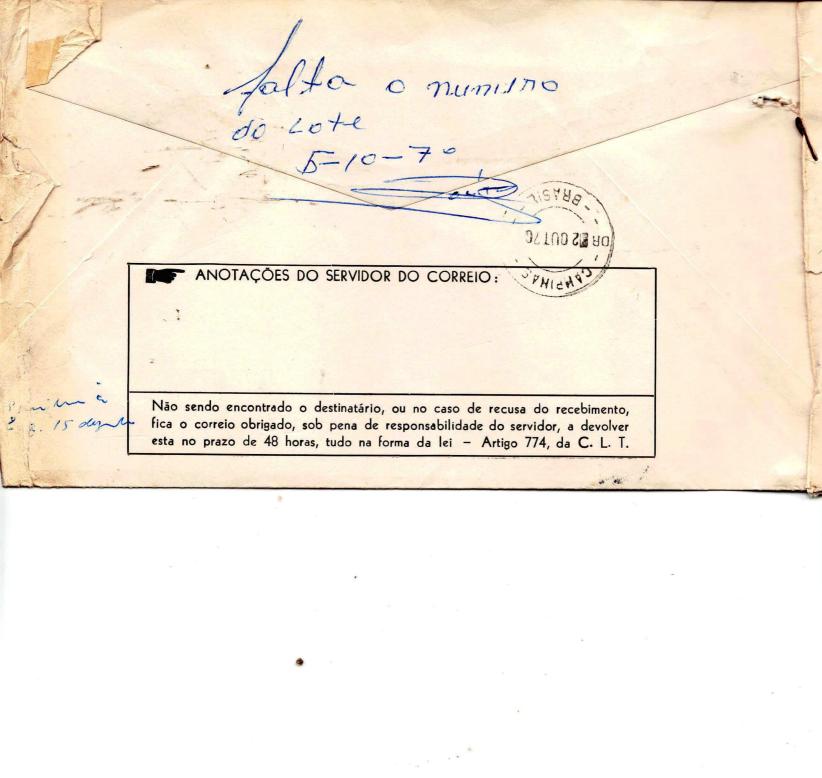
Goiânia, 16 de Luculio de 1920

MINISTERIO DA AGRICULTURA
A/C- Exmo. Sr. Procurador eral da Republicada

N e s t a.

xexexexexex





Nacta della, il conser os presentes eutos, es

Snr. Presidente.

Goiània, 16 de presentes eutos, es

Federal, 20m as especiales

de estito.

W 124

Goiania- Goias. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX marco 71 Secretario JUSTICA FEDERAL REG. SOB No. Exmo. Sr. Dr. hs. Rub. Tenho a honra de remeter a V.Exa. Para os devidos Tins, o incluso etnebiser amento, nesta Capital, face ao disposto € eb ,860.7 2n ie PROCESSO JCJ nº 647/68, 1791,40.21, BECLAMANTE- Benedito Alves Vieira e outros RECLAMADO - Ministério da Agricultura. Aproveito a oportunidade para renovar 66 os meus protestos de elevada estima e consideração. Heracito Pena Junior Juiz Presidente. O Secretario Ao Exmo. Sr. Dr. JUIZ FEDERAL Certifico que care NESTA. foi expedida o malific pelo registrado posta Goidnia, 35

学

125

P. J. - JUSTIÇA FEDERAL

% OF. Nº 264/71-JF

12 de abril de 1.971

Chefe de Secretaria da Justiça Federal

M.M.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
devolução de processo.

M. M. Juiz,

De ordem do M.M. Dr. Juiz, permito-me restituir a V. Exa. o incluso processo TRJ-SJ-1471/69, de recurso ordinário em que figuram como Recorrente o Ministério da Agricultura e Recorrido Benedito Alves Vieira e outros.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de alto apreço e distinta consideração.

> ELMO DE LIMA Chefe de Secretária

Ao Exmo. Sr.

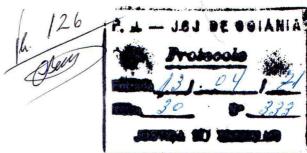
Dr. Juiz Presidente da Junta de

Conciliação e Julgamento

N E S T A

reduce . The second

Hesia data, incomplete autos, do





PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL — 1.ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Goiás
GOIÂNIA

% QF. Nº 264/71-JF

Goiânia, 12 de abril de 1.971

Do Chefe de Secretaria da Justiça Federal

Ao M.M.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Assunto devolução de processo.

M. M. Juiz,

De ordem do M.M. Dr. Juiz, permito-me restituir a V. Exa. o incluso processo TRJ-SJ-1471/69, de recurso ordinário em que figuram como Recorrente o Ministério da Agricultura e Recorrido Benedito Alves Vieira e outros.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de alto aprêço e distinta consideração.

> ELIMO DE LIMA Chefe de Secretária

Ao Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente da Junta de

Conciliação e Julgamento

N E S T A

New Color, Sterry Color, Color, Sterry Sec. Prasider s. Golánia, 15 da Confossere détermina a le

12**1** Deves

CALCULOS

Benedito Alves Vieira:	
Sentença de fls. 95l	080,38
Juros mora 6% a.a	187,06
Correçao-1.080,38 x1,716	199,731.467,17
Jurandir Jose da Silva	
idem idem	.080,08
Juros 6% a.a	187,02
Correçao:1.080,08 x 1,716	199,671.466,77
Jose Silverio Moreira	
Idem ideml	··085, 48
Juros 6% a.a	189,95
Correção:1.085,48 x 1,716	200, 231.475,66
Sebastiao Elias Rodrigues	
Idem idem	617, 46
Juros 6% a.a	108,95
Correçao: 617, 46 x 1,716	111,14 837,55
_	
Total	

Goiania, 23 de julho de 1.971.

Dames Ross fran



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0000

3386

Em 22. 11. 1974.

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e

Assunto Julgamento de Goiânia-Praça Cívica, 300 - N E S T A.

P. J. - JCJ DE GOIÂNIA
PROTOCOLO

Entrada 16 / 12 / 14

Folha 29 N°. 2447

JUSTIÇA DO TRABALHO

M. M. Juiz,

J. communes 16-12-41

A fim de que possa esta Diretoria Estadual plei tear a obtenção de crédito necessário ao pagamento da condenação de que trata o processo JCJ-647/68, relativamente a ação reclamatória de BENEDITO ALVES VIEIRA e outros, tomamos a liberdade de reiterar as solicitações feitas através dos ofícios números 1704 e 1997, de 26 de junho e 26 de julho do corrente ano, respectivamente, no sentido de que nos seja fornecida cópia da veneranda decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

No aguardo de sua obsequiosa resposta, agradece mos antecipadamente a atenção que se dignar dispensar ao presente e renovamos, à oportunidade, protestos de estima e apreço.

Engº Agrº Juscelino Borges Carneiro Diretor Estadual do M.A. em Goiás.

CONÇLUSÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Snr. Presidente.

. i. id ma . i. . ob Le contell gar en l

12/35

De Goiânia

27/75

22 janeiro

75

Exmo. Sr.

Acuso o recebimento de seu ofício 3.386, de 22 de novembro último, informando-lhe que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo JCJ. 647/68, em que é reclaman te Benedito Alves Vieira e outros, proferiu em 1º de setembro de 1969, o seguinte acordão:

"ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1º turma, pelo voto de desem pate do MM. Juiz Tardieu Pereira, acompanhando os / votos dos MM. Juízes Relator e Orlando Rodrigues Set te, em reijeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho. Vencidos os MM. Juizes Fábio de A. Motta e Freitas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar em tela. Quanto ao mérito, em votação unanime, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, também na conformidade do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Laciano de Castilho Pereira Juiz Presidente

Exmo. Sr. Dr.

Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás

Eng. Agro Juscelino Borges Carneiro.

Praça Cívica

NESTA

Correspondi a supre através do Negistio

Postal n.º 32484

Go. ania, 3 di 33



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1300

669

Em 11 de março de 1975

Do Diretor Estadual do Ministério da Agricultura em Goiás

Ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julga - mento de Goiânia - Praça Cívica, 300 - NESTA.

Assunto

PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho J. C. J. de Goiânia

1 8 MAR 1975

Funcionário

devoto for.

Juiz Presidente,

Para que esta Diretoria Estadual possa re quisitar o crédito destinado ao pagamento da despesa de que trata o mandado de citação de xerocópia anexa, solicito a V.Exa. a fineza de mandar retificar as parcelas dele constantes, de vez que a soma delas não confere com o total registrado no referido documento.

Com antecipados agradecimentos pela obsequ \underline{i} osa atenção de V. Exa., renovo-lhe protestos de estima a apreço.

Eng. Agr. Juscelino Borges Carneiro Diretor Estadual do M.A. em Goias



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO — S. REGIÃO

Jours 2

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de na forma abaixo:

O DOUTOR DOWINGOU ATTAYN MARTINS DATISTA

, Juiz do,

Trabalho - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de

MANDO ao OFICIAL de Justiça dêste Juízo que à vista do presente mandado, passado a favor de DENEDITO ALVES VIETRA o outros.

, em seu cumprimento notifique.

requisição

, para pagar, em quarenta

e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$

5.216,25

correspondente ao principal, custas e custas executivas devidas nos têrmos

no processo JCJ -647/68

, cujo inteiro

teôr é o seguinte: - per inchinidado, julgar procedente as reclamações e condenar o reclamado a pagar aça reclamantes: Benedite Alvos Vieira - Nero 1.080,38: Jurandir José da Silva-Nero 1.080,08: José Cilverio 10 reira-Nero 1.085,48 e Cabastiao Elias Rodrigues-Rero 617,46, alom de custas, no valor de Eero 113,54.

Figural Conference of the sent of the 95 1.080, 38 187,06 187,06 187,06 189,73 5 1.080,08 187,06 189,73 5 1.080,08 187,02

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na forma da lei,

Eu, Chefe de

Secretaria, datilografei e subscrevi.

Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado:

MINISTÉRIO DA AGRICULIURA-Fraça Civica, nº 5

Departamento de Imprensa Nacional -

CERTIDÃO

CERTIFICO haver dado cumprimento ao presente Mandado em data de hoje, 6 de junho de 1974, às 18 horas.

Goiania, 6-06-1974.

Oficial de Justiça.

the changing of significant to \$15 to make the

132

INFORMAÇÃO E CONCLUSÃO

MM. Juiz:

Apeser procurar o mandado de citação cuja fotocópia encontra-se anexa -(fls. 131) e ainda verificar com o Oficial de Justiça que procedeu a diligência ou melhor a citação, não pude encon trarlo.

A superior apreciação
Goiênia, 17 de abril de 1975

Laligula Sumo
Diretor de Sec. Subst.

cionalis de flo. 130, 14
cionalis de flo. 130, 14
porsugudo les de viteras

de mais un reclamante que,

de mais un reclamante que,

de mais de flo.

2) A citai mais de detition

de moliste vey que admedir de

de moliste de representate de

citamient 12, 1, do coc). (vire)

Aprilia, La capital (oct. 17. I e 730 do GPC). So. 17-4-45

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO

MANDADO DE JEMAÇÃO, pera cumprimento do execução ne forma chairo:

C Doutor Harneito Pera Junior, July do Trabalho, Presiden ta de Junta do Conciliação e Julmananto do Colonia, menda Oficial de Justies doste Juizo, que a vieta do presents mandado, passado a favor de Denedito Alves Vieira e outros, em seu cumprimento, cito a Ministério da Agricultura, no passos do Sr. Procurador Caral da Rapública pera pager ou opor embergos erasução promovida por Depedito Alves Vieiro e outros, no formo do art. 730 do Gódigo de Processo Sivil Brazileiro, sob pena de requisição, e no valor do ar\$5.217,25 (cinco mil, duzentos e querente e sete cruzeiros e vinte e cinco centevos), corregnondente so rrincipal e custes devidas no processo, ros termos du decisão proferida, cujo inteiro teor é o seguinte: "... Resol ve a Junta de Concillação e Julgamento de Ceiania, por toto unarime, jalear procudente sa meclemações e condenar o recdo. s pager sos reclementes: Benedito Alves Vicina-crelo80, 39: Jurandir Jose da Tilva -er 1.000,00; José Silverio Moreira-: orgl.035, 18 o Robestião Elica Rodriques-: craf617, 16, além . dascustes no valor do erally, 5! ..." Calculos - flr. anexas.

Caso não pagas, nel ombarjos a execução, asprir-so-a a requisição na forma do lei.

Gotan p., 21 do março de 1975.

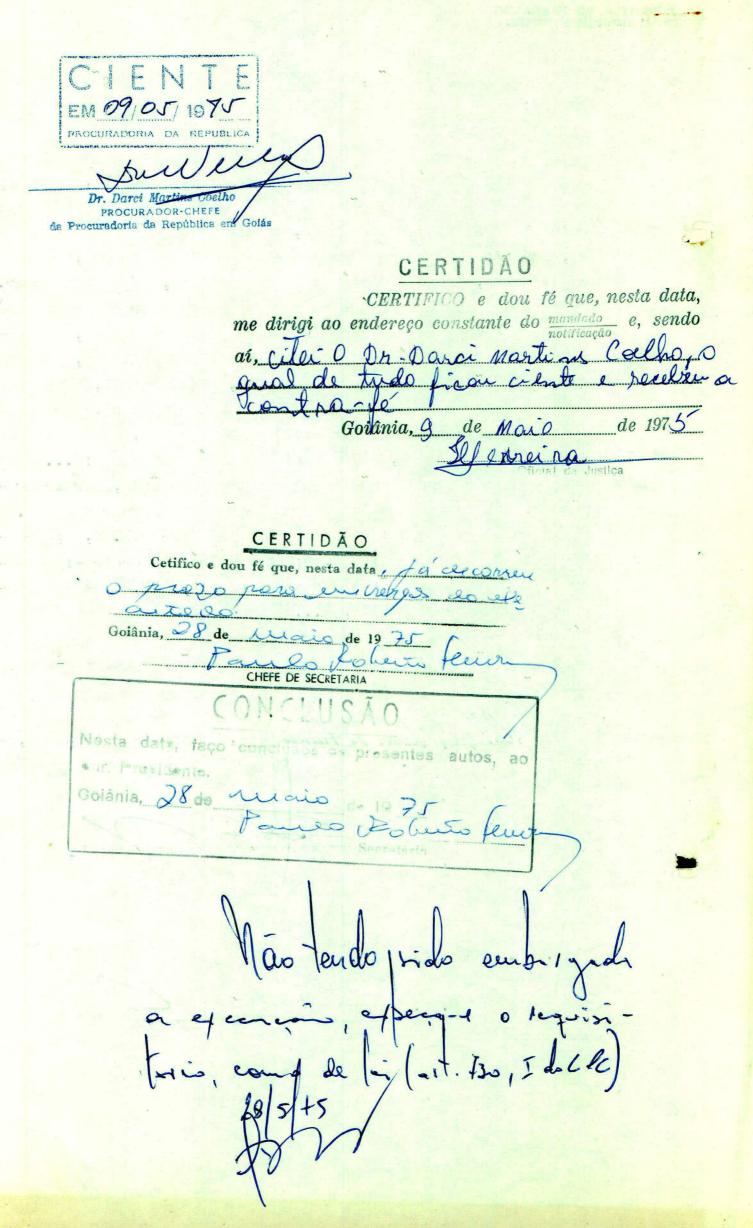
leradito Pona Turion Juiz Presidente

Iluo. Sr.

Ministério da Agricultura

no possoa do Sr. Dr. Procurados da Panública

I e a t c



REQUISITÓRIO, expedido pelo MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal-Regional do Trabalho - 3º Região - Belo-Horizonte - MG.

O Doutor Herácito Pena Júnior, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER que tramita por esta J.C.J., em fase de execução uma reclamação trabalhista, que se inicia pelo seguinte: "PETI -ÇÃO INICIAL - TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 días do mês de junho de 1968 compareceu perante mim, Secretario da Junta de Concilia ção e Julgamento de Colânia, Benedito Alves Vieira, zelador, sol teiro, brasileiro, residente a Rua T-36, Quadra 31 - Vila União, Lote 11, portador da C.P. nº (em branco) série (em branco) e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura, domiciliado na Praça Civica nº 5. Admissão: 25-4-66. Dispensa: 31-5-68. Salario: crol64,00. Pagamento: Mensal. Pede: Indenização - 2 anos...cr\$355,32. Aviso previo...cr\$164,00.13º sala rio de 1966-9/12...cr 49,50. 13º salario de 1967...cr 102,00.13º salário de 1968 - 6/12...cr\$81,96. Périas em dobro - 06/67..... er@218,40. Périas 67/68...cr@109,20. Total cr@1.080,38. Assim sendo, pede que seja notificado o recdo. do inteiro teor da pre sente reclamação a fim de que compareça à audência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei. E, para constar, lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo recte. a.) J.M.Magalhaes.a.)Benedito Alves Vieira. "TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 dias do mês de junho de 1968 compareceu perante mim, Secretarlo da Junta de Conciliação e Julgamento de -Coiânia, Jurandir José da Silva, zelador, solteiro, brasileiro, residente à Rua Z nº 1/19- Setor Ferroviario, Portador da C.P. (em branco), série (em branco) e apresentou a seguinte reclama ção contra Ministério da Agricultura, domiciliado na Praça Civi ca nº 5. Admissão: 1º/4/68. Dispensa: 31/5/68. Saláriocr\$164,00. Pagamento: Pensal. Pede: Indenização ... er \$355, 32. Aviso prévio: ...cr\$164,00. 13º salario de 1966 9/12....cr\$49,50. 13º salario de 1967...cr 102,00. 13º salario de 1968 6/12...cr 81,96.Fe rias 66/67 em dobro...cr 218,10. Férias 67/68...cr 109,20.To tal....cr\$1.080,08.Assim sendo, pede que seja notificado o reclamado do inteiro teor da presente reclamação a fim de que com norece à sudiência de instrucco e julgamentes sob sa manalitée

des da lei. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo recte. a.) J.M.Magalhães.a.) Ju randir José da Silva. "TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 dias do mês de junhe de 1968 compareceu perante mim, Secretario da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, José Silvério Moreira, zelador, casado, brasileiro, residente a Praça Prudêncio Gomes da Silva, nº 57, Setor Criméia Oeste, portador da C.O. nº 77.388, série 154ª e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura domiciliado na Praça Civica nº 5. Admissão: 9-3-66. Dispensa: 31 -5-68. Salario: cral64,00. Pagamento: Mensal. Pede: Indenização- 2 anos ... cr 355, 32. Aviso prévio... cr 164,00. 13º salario de 1966-10/12...cr654,60. 13º salario de 1967...cr6102,00. 13º salario de 1968 - 6/12...cr 81,96. Perias em dobro 66/67...cr 218,40. Perias 67/68....cr\$109,20. Total...cr\$1.085,48. Assim sendo, pede que se ja notificado o recdo. do inteiro teor da presente reclamação a fin de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as pe nalidades da lei. E, para constar, foi lavrado o presente termo , que vai por mim assinado e também pelo recte. a.) J.M.Magalhães . a.) José Silvério Moreira." TERMO DE RECLAMAÇÃO - Aos 10 dias do mês de junho de 1968 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Sebastião Elias Rodrigues, zelador, casado, brasileiro, residentê a Rua 257 nº 21-Vila Viana, portador da C.P.Nº 95.196, série 154º e apresentou a seguinte reclamação contra Ministério da Agricultura, domiciliado na Praça -Civica nº 5. Admissão: 25/4/67. Dispensa: 31/5/67. Salário cr 164,00. Pagamento: Mensal. Pede: Indenização...cr 177,66.Aviso prévio...cr\$164,00. 13º salário de 1967 - 8/12...cr\$84,64. 13º salário de 1968 - 6/12...cr 81,96. Périas 20 dias...cr 109,20.Total...cr 617, 46. Assim sendo, pede que seja notificado o recdo. do inteiro teor da presente reclamação a fim de que compareça à audi ência de instrução e julgamento, sob as penalidades da lei. É, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo recte. a.) J.M.Magalhaes.a.) Sebastião Elias Rodrigues." CITAÇÃO INICIAL - "NOTIFICAÇÃO. Ao Ministério de Agri cultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da Republica. Assunto: Reclamação apresentada por Benedito Alves Vieira. Pica V . S. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta Conciliação e Julgamento à Praça Cívica nº 9, às 13,30 horas dia 4 do mês de outubro -1968, para audiência relativa a reclamação constante da copia anexa. Nessa audiência deverá V.S. ofere cer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V.S. a referida audiência importara o pagamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a materia de fa

to. Nessa audiência deverá V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituit pelo gerente ou qualquer outro preposto, tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o prepo nente. Dolânia, 5 de setembro de 1968.a.) J.M. Magalhães. "NOTIFI Cação. Ao Ministério da Agricultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da República. Nesta. Assunto: Reclamação apresentada por Jurandir José da Silva. Pica V.S.notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica nº 9, às 13,30 horas do dia 4 do mês de outubro -1968, para audiência relativa a reclamação constante da copia anexa. Nessa audiência deverá V.S. oferecer as provas que julgarnecessarias, constantes do comentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V.S. a referida audiên cia importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplica ção da pena de confissão, quanto a matéria de fato. Nessa audiência devera V.S. estar presente, independentemente do comparecimen to de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir-se do gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimen to do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. Goiânia, 5 de setembro de 1968.a.) J. M. Magalhães. "NOTIFICAÇÃO - Ao Ministério da Agricultura, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral República. Nesta. Assunto: reclamação apresentada por José Silvé rio Moreira. Fica V.S. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica nº 9, às 13,30 horas do dia 4 do mês de outubro-68, para audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa. Nessa audiência devera V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, cons tante de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).0 não comparecimento de V.S. à referida audiência importará o juls gamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confis são, quanto a materia de fato. Nessa audiência deverá V.S. estarpresente, independentemente do comparecimento de seus represen tantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. Goiânia, 5 de setembro 1968.a.) J.M. Magalhaes. "NOTIFICAÇÃO - Ao Ministério da Agricultu ra, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral da República- nesta. Assunto: Reclamação apresentada por Sebastião Elias Rodrigues.F1 ca V.S.notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica nº 9, às 13,30 ho ras do dia 4 do mês de outubro/68, para audiência relativa a reclamação constante da copia anexa. Nessa audiência deverá V.S.oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos ou testemunha, estas no máximo de 3(três). O não comparecimento -

de V.S. a referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a materiade fato. Nessa audiência devera V.S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigação o preponente. Goiânia, 5 de setembro de 1968.a.) J.M. Magalhaes. "CON-TESTAÇÃO-". Em seguida foi dada a palavra ao recdo., que alegou o seguinte: que, os reclamantes foram admitidos em carater de natureza eventual, não se caracterizando a existência do vinculo empre gaticio o que se encontra mérito, digo, meridianamente claro acordo com o § único do art. 1º da Lei nº 3.483 de 8/12/58;§ único do art. 3º do Decreto-Lei nº 50.314 de 4/3/1961 e art.111 Decreto-Lei nº 200. Ainda, de acordo com o art.7º do Decreto 57.630, de 1/1/1/66, temos que desde que não exceda ao ano, admita -se pagamento de tarefa, diretamente à vista de recibo correspon dentes, para realização de serviços especiais. Posteriormente a través de Decreto-60.941, de 1/7/67, em seu art.1, o prazo acima estipulado poude ser excedido desde que se fizesse imprescindivel para a concepção dos programas de trabalho. Assim sendo os reclamantes prestavam serviços mediante recibos de pagamento por tarefa efetuada, não ocupando cargo ou emprego e sim com pagamento pre viamente ajustado. Dai não venos razão de ser da reclamação apresentada... "DECISÃO DA JUNTA- " ... Resolve a Junta de Conciliaçãoe Julgamento de Coiânia, por voto unânime, julgar procedente as re clamações e condenar o reclamado a pagar aos reclamantes: Benedito Alves vieira -crol.080,38; Jurandir José da Silva-crol.080,08; José dilverio Moreira-crol.085, 18 e Sebastião blas Rodrigues cr 617, 6, alem das custas no valor de cr 113, 54..." RECURSO DA PARTE-" Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da ha Região em Bele Horizonte - M.G. A respeitavel sentença de primeira instancia, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, merece ser reformada pela que abaixo se vê. Os reclamantes nuncaforam empregados do Ministério da Agricultura, sendo que ali eram assalariados, inexistindo pois relação empregaticia dos mesmos. Foram seus serviços prestados de carater eventual como se vê das fotocopias dos recibos de fls. e fls. dos autos. (art.3º da -CLT.). Os trabalhos prestados pelos reclamantes forar em caratereventual mediante retribuição pelos recibos acima referidos. Atentando-se ao exato, ao preciso significado do vocábulo recibo te mos com: AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, em seu Pequeno Dicionário da Lingua Portuguesa. RECIBO - declaração de se ter recebido algumacoisa, quitação. Temos ainda com PEDRO NUNES em seu Dicionário de Tecnologia Jurídica: RECIBO- declaração escrita e assinada, ou so mente assinada pela pessoa que afirma ter recebido, de outra, de -

terminada soma de dinheiro, ou coisa certa. Nas expressões qui tação do primeiro e coisa certa do segundo, conclui-se por umasituação, coisa ou relação definitivamente encerrada, concluida, o que pela C.L.T. está previsto como a eventualidade da relação existente entre as partes. Foram de caráter enventuais serviços prestados pelos reclamantes, tarefas certas e previa mente entendidas e combinadas como encerradas pela quitação da da através dos recibos passados. Alias, tal modalidade de servi ço (Serviço eventual) é de uso comum no serviço público fede ral e se encontra devidamente previsto pelo paragrafo único do art. 2º da Lei nº 3.483, de 8-12-1.958; Paragrafo único do art. 3º do Decreto nº 57.630, de 14-1-1966 e art.111 do Decreto-Lei nº 200 de 25-2-1967 (Reforma Administrativa) Sobre esses Decreto - Lei nº 200, convem lembrar o acordão publicado no Diário de Justiça de 23/8/1968 que diz: "São validos, constitucionais e estão salvaguardados pelas disposições transitórias da Constituição de 1.967 os 115 Decretos-Leis expedidos entre 24 de janeiro de 1.967 e 15 de março do mesmo ano, data da promulgação e início da vigência dessa Carta Magna. Ainda, de acordo como art. 7º do Decreto 57.630, de 14-1-1966, temos que desde que não exceda a um ano, admita-se pagamentos de tarefas, diretamen te, à vista de recibos correspondentes, para a realização de serviços especiais. Posteriormente, através do Decreto 60.941de 1-7-1.967, em seu art. 1º, o prazo acima estipulado poude ser excedido desde que se fizesse imprescindivel para a consecução dos programas de trabalho. Assim sendo, os reclamantes prestaram serviços mediante recibos de pagamento por tarefa efetuada, não ocupando cargo ou emprego e sim com paramento pre viamente ajustado. Do exposto, espera-se que seja reformada a sentença de primeira instância no que se refere a indenização, aviso, ferias e 13º salário dom a quantia ja fixada pela referi da sentença, sendo afinal os recorridos condenados ao pagamento das custas processuais, como de justica. Goiânia, 21 de abril de 1969.a.) Antônio Carlos da Rocha e Silva." ACORDÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelasua la Turma, pelo voto de desempate do MM. Juiz Tardieu Perei ra, acompanhado os votos dos MM. Juizes relator e Orlando Ro drigues Sette, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, acolhido o parecer da D. Procuradoria Regio nal do Trabalho. Vencidos os MM. Juizes Fábio de A. Motta Freitas Lustosa que votaram pelo acolhimento da preliminar tela. Quanto ao mérito, em votação unânime, em negar provimento ao recurso para manter o r.decisorio recorrido, também conformidade do citado parecer, subscrito pelo Dr. Luiz Carlosda Gunha Avelar. Belo Horizonte,1º de setembro de 1969.a.) Ile-

givel.a.) Ilegivel - relator.a.) Ilegivel.p/Produradoria Regional"TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO - Certifico que em 11-8-70, decorreu o prazo de 16 dias para recurso. Aos 13 de agosto 1970.a.) Ilegivel. Chefe da Seção Processual". CALCULO DE LIQUI-DAÇÃO - Benedito Alves Vieira. Sentença de fls. 95...1.080,38 . Juros mora 6% a.a...187,06. Correção -1.080,38 x 1,716..199,73. ...er 1.467,17. Jurandir José da Silva. Idem, idem...1.080,08, Juros 6% a.a....187,02.Correção:1.080,08 x 1,716...199,67..... 1.466,77. José Silvério Moreira. Idem, idem...1.085,48. Juros 6 % a.a...189,95. Correção:1.085,48 x 1,716...200,23...cr 1.475,66. Sebastião Elias Rodrigues. Idem. 617, 46. Juros 6% a.a.... 108,95. Correção: 617,46 x 1,716....111,14....cr\$837,55. Totalcr\$5.2/7,25. Goiania, 23 de julho de 1971.a.) Paulo Roberto. "NO-TIFICAÇÃO DAS PARTES PARA FALAREM SOBRE OS CÁLCULOS, HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e DECURSO -DO PRAZO PARA RECURSO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Prejudicados-(Art.884, §3 da C.L.T.) DESPACHO- " Não tendo sido embargada aexecução, expeça-se o requisitório, como de lei. (Art. 730, I C.P.C.). 28/5/75.a.) Heracito Pena Junior."

Na impossibilidade de ser feita a penhora em bens da execu tada, por se tratar de órgão do Poder Publico, atendendo a reque rimento do reclamante, foi determinada a expedição do presenterequisitorio.

Assim sendo, depreco a V. xa., no sentido de que seja re quisitada a importância de cr. 5.2/17,25 (cinco mil, duzentos quarenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos), correspon dente ao principal e custas, digo, alem das custas po valor er 113,54.perfazendo o total de er 5.360,79 (cinco mil, trezen tos e sessenta cruzeiros e setenta e nove centavos), para que se ja determinado o pagamento do exequente.

Determinando V. Exa. a medida deprecada, prestará justica as partes e a esta Junta especial mercê.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos três (3) diasdo mês de junho de 1975.

Ru, Laulo Doberto Kleer, giretor de Secretaria. conferi e subscrevi.

> acito Pena Junior Gertifico que nesta data foi expedida Presidente

correspondência supra através do Registro

Postal n.º 34

Chele de Secretaria

M.M. Treiz. fulta el espaço fixico para a queerela lo piocera, pro pourho a V. Exa, lata reina, até ulterin leléheraçãe. Paulo Roberto Claury da Silva e Sous Diretor de Secretaria - 1.º JCJ Goiania - Go. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Ide 1984-69 Leers Snr. PRESIDENTE Diretor de Secretaria CONCLUSOS Como proposto

Juiza to Traballo Substituta

OAGITHEO

Polysia to especia rigge con the

To have

St. St. of the

CÁLCULOS

Benedito Alves Vieira:	
Sentença de fls. 95	.080,38
Juros mora 6% a.a	187,06
Correção-1.080,38 x1,716	199,731.467,17
Jurandir José da Silva	
idem idem	.080,08
Juros 6% a.a	187,02
Correção: 1.080,08 x 1,716	199,671.1.66,77
José Bilvério Moreira	
Idem idem	.085,48
Juros 65 a.a	189,95
Correção: 1.085, h8 x 1,716	
debastião klias dodrigues	
Idem idem	617,46
Jupos 65 a.a	108,95
Gorreção: 617,46 x 1,716	111,14 837,55
Total	760E 21.7 2E

Goiania, 23 de julho de 1.971.

d'ames de as fen